

URGÊNCIA
29-4-68

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)
Mensagem nº 154/68

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Dispõe sobre a Ação de Alimentos e dá outras provi-
dências.

DESPACHO: JUSTIÇA

A Comissão de Justiça em 28 de março de 1968

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Raimundo Berto, em 4/4/68 19
- O Presidente da Comissão de Justiça Ju
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1163 DE 1968

Entrada - 1-4-
Justiça - 8-4-
Ind. Dia - 19-4

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em..... de..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

Caixa: 47

Lote: 45
PL N.º 1163/1968

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1163/68

Dispõe sobre a ação de Alimentos, e dá outras providências.

(DO PROJETO DE LEI Nº 154/68)

154/68

(À Comissão de Constituição e Justiça)

Comissões de Plenário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.163, DE 1968

Dispõe sobre a Ação de Alimentos e dá outras providências

(DO PODER EXECUTIVO)

Mensagem nº 154-68

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O processo de alimentos é sumaríssimo e independente de prévia distribuição ao juízo competente ou da concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º O Juiz comunicará, por ofício, ao distribuidor competente, a existência do pedido.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo, do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade, mediante simples afirmativa dessas condições sob as penas do art. 342 do Código Penal.

§ 3º Presume-se juridicamente pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo, e será feita em autos apartados. Procedente a contestação pagará o beneficiado as custas devidas e o Juiz procederá na forma do artigo 40 do Código de Processo Penal.

Art. 2º O credor dirigir-se-á ao Juiz competente, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, qualificando-se, e exporá as suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando o seu nome e o pre-

nome, a residência ou local de trabalho, a profissão, e a naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial dos documentos:

I — Quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e houver imedimento ou demora em extrair certidão ou pública forma.

II — Quando estiverem em poder do devedor.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos do reconhecimento de firma.

Art. 3º O pedido poderá ser escrito ou verbal.

§ 1º Sendo escrito, deverá conter a designação do Juiz a que fôr dirigido e os elementos referidos no artigo anterior, e apresentado em duas (2) vias.

§ 2º Se verbal, o pedido será reduzido a termo em duas (2) vias datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º Recebida a súplica, o escrivão, dentro de quarenta e oito (48) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao devedor, citando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco (5) dias.

§ 1º A citação será feita em registro postal com franquia. Se o réu criar embaraços ao seu recebimento, ou não fôr encontrado, far-se-á citação por intermédio do Oficial de Justiça, independentemente de mandado, entregando este, pessoalmente, a segunda via da petição, ou do termo,

ao réu, e certificará nos autos tal fato.

§ 2º Impossível a citação do réu, por qualquer dos modos previstos no parágrafo anterior, será êle citado por edital, que conterà resumidamente os requisitos do art. 2º desta lei, e a data e hora da audiência.

§ 3º O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo, ou, ainda, na forma do § 1º dêste artigo.

§ 4º O Juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou se funcionário público, à sua repartição, solicitando que informe, até a data da audiência, qual o salário ou vencimento do réu, sob as penas do art. 19 desta lei.

Art. 5º Na audiência de julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 6º O não comparecimento do autor importa no arquivamento da ação, e o do réu, revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o Juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 7º O Autor e réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 8º Lida a petição inicial e a contestação, se houver, ou dispensada a leitura, ouvirá o Juiz ambas as partes e o representante do Ministério Público, propondo a conciliação.

§ 1º Se houver acôrdo, lavrar-se-á termo, assinado pelo Juiz, pelos litigantes e pelo representante do Ministério Público.

§ 2º Não havendo acôrdo, tomará o depoimento pessoal das partes, os depoimentos das testemunhas, e ouvirá peritos se entender necessário.

Art. 9º A audiência de julgamento será contínua; mas, se não fôr possível, por motivo de força-maior, concluí-la no mesmo dia, o Juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido, independentemente de nova intimação.

Art. 10. Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Públi-

co aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma.

Parágrafo único. Em seguida o Juiz renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida sentença, que em seu relatório, dará a síntese do ocorrido na audiência, dispensando-se, assim, a lavratura de termo.

Art. 11. Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente, por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a intimação far-se-á pela forma estabelecida no § 1º do art. 4º desta lei.

Art. 12. A citação do réu, mesmo nos casos dos arts. 175 e 173 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 1º art. 4º desta lei.

Parágrafo único. Na designação da audiência, o Juiz fixará prazo conveniente para que a carta chegue ao destinatário. O réu poderá fazer-se representar, inclusive para os efeitos da conciliação, por advogado constituído na forma legal.

Art. 13. Se fôr premente a necessidade do autor, ou houver demora imprevisível, o Juiz, ao receber a inicial, ou em qualquer fase do processo, poderá arbitrar alimentos provisionais.

Art. 14. O processo estabelecido nesta lei aplica-se, igualmente, à execução de sentença de despejo ou de alimentos, bem como as revisões de pensões já fixadas, por acôrdo ou sentenças, transitadas em julgado.

Art. 15. Da decisão do Juiz, no processo regulado por esta lei, caberá o recurso de agravo de petição.

Art. 16. O Juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acôrdo, poderá tomar tôdas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acôrdo, inclusive a decretação de prisão do devedor até sessenta (60) dias.

Art. 17. As repartições públicas, civis ou militares, inclusive o Imposto de Renda darão tôdas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta lei e à execução do que fôr decidido ou acordado em juízo.

Art. 18. O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou veltudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários cu faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo.”

Pena — Detenção de 1 ano a 4 anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprêgo ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.”

Art. 19. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao Juízo competente as informações necessárias à instrução de processo cu execução de sentença ou acôrdo que fixe pensão alimentícia.

Pena — Detenção de 6 meses a 1 ano, sem prejuizo da pena acessória de suspensão do emprêgo de trinta (30) a noventa (90) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina, a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo Juiz competente.

Art. 20. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta lei, as disposições do Código de Processo Civil:

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1968.

MENSAGEM N.º 154-68 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Memôros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 54, parágrafos 1.º e 2.º da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de

Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, e anexo projeto de lei que dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências.

Brasília, em 27 de março de 1968.

— A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Em 21 de março de 1968

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Constituição do Brasil dispõe, no art. 167, que a família tem direito à proteção dos Podêres Públicos.

2. Entre os direitos fundamentais da família inclusive o que têm os parentes de exigir uns dos outros os alimentos de que necessitam para subsistirem, direito este que é recíproco, entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau uns em falta de outros (Código Civil, arts. 396 e 397).

3. A ação, para tornar efetivo o exercício desse direito, sujeita-se, consoante o Código de Processo Civil, ao rito ordinário, demorado e angustiante para as partes necessitadas, habitualmente, mulheres e crianças lançadas à mais negra miséria por aqueles que lhes devem alimentos.

4. Nas grandes cidades, as ações de alimentos, inobstante a dedicação dos Juizes, dos Curadores, dos Defensores Públicos e dos servidores da Justiça via de regra, não são julgadas antes de decorridos mais de seis meses. E a fome não espera.

5. Para que se tenha presente o drama que se desenrola diuturnamente, nos Juizes de Família basta que se atente para o fato de que a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, requerido por pessoa notoriamente miserável, depende da apresentação do atestado policial de pobreza, isto é, de formalizar, em documento o que a própria aparência física do requerente está a evidenciar.

6. Acrescente-se a isso a exigência da prévia concessão do benefício da gratuidade, que tem que ser previamente distribuído e por fim a antecipada distribuição do próprio pedido

Caixa: 47
Lote: 45
PL N° 1163/1968
4

de alimentos, a extração de mandados de citação, a efetivação desta, o prazo de dez dias para contestação, o despacho saneador a publicação dos despachos no *Diário da Justiça*, e.c., para se concluir que o rito processual vigente já não preenche a sua finalidade, mas, ao revés, com titui verdadeira denegação de Justiça.

7. A inflação que, não obstante os esforços do Governo ainda não foi debelada, agravada por um conjunto de fatores de natureza social e moral, transformou a reforma do processo de alimentos em matéria altamente prioritária, pela sua finalidade humana e social.

8. O projeto, ora apresentado a Vossa Excelência, baseia-se em sugestões do Procurador do Ministério Público do Estado da Guanabara, Doutor João Batista Cordeiro Guerra, com as modificações alvitradas pela Consultoria Jurídica deste Ministério, é realista, objetivo e sintético e procura simplificar o processo vigente, a semelhança à ação trabalhista.

9. Ao mesmo tempo, atualiza preceito do Código Penal, com o propósito de dotar os Juizes de poderes indispensáveis para tornar efetivas suas decisões e responsabilizar penalmente os recalcitrantes.

10. Transformando em lei o projeto anexo, poder-se-á, dizer que se torna efetiva a proteção especial à família.

11. Nestas condições, ao submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, tenho a honra de opinar no que seja o mesmo projeto, acompanhado de mensagem, encaminhado ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Luis Antonio da Gama e Silva* — Ministro da Justiça.

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI N.º 3.639 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941
Código de Processo Penal

.....

Art. 40. Quando, em autos cu papéis de que conhecerem os juizes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação publica, remete ao

ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

.....

Art. 244. A busca pessoal independará de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

.....

Art. 342. Se vier a ser reformado o julgamento em que se declarou quebrada a fiança, esta subsistirá em todos os seus efeitos.

.....

Art. 810. Este Código entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1942.

Art. 811. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República. — *Getúlio Vargas* — *Francisco Campos*.

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI N.º 1.608 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1939

Código do Processo Civil
.....

CAPÍTULO IV

Da citação por precatória ou rogatória

Art. 175. A citação far-se-á por precatória, quando o citando se encontrar fora da jurisdição do juiz e mediante rogatória, quando em país estrangeiro.

Art. 176. Feita a citação por precatória serão os autos, no prazo de três (3) dias, devolvidos, independentemente de traslado, ao juiz deprecante.

.....

Art. 1.052. Este Código entrará em vigor no dia 1 de fevereiro de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1939; 118º da Independência e 51º da República. — *Getúlio Vargas* — *Francisco Campos*.

ABR 10 3 3 0245

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

002484

27.MAR.1968

SECRETARIA



Of. 329/SAP/68

Em 27 de março de 1968.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

RONDON PACHECO
Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HENRIQUE DE LA ROCQUE
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

/yb.



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O processo de alimentos é sumaríssimo e independente de prévia distribuição ao juiz competente ou da concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º - O Juiz comunicará, por ofício, ao distribuidor competente, a existência do pedido.

§ 2º - A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo, do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade, mediante simples afirmativa dessas condições, sob as penas do art. 342 do Código Penal.

§ 3º - Presume-se juridicamente pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos do parágrafo anterior.



§ 4º - A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo, e será feita em autos apartados . Procedente a contestação pagará o beneficiado as custas devidas e o Juiz procederá na forma do art. 40 do Código de Processo Penal.

Art. 2º - O credor dirigir-se-á ao Juiz competente, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, qualificando-se, e exporá as suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando o seu nome e o prenome, a residência ou local de trabalho, a profissão, e a naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º - Dispensar-se-á a produção inicial dos documentos:

I - quando existentes em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e houver impedimento ou demora em extrair certidão ou pública forma.

II - Quando estiverem em poder do devedor.

§ 2º - Os documentos públicos ficam isentos do reconhecimento de firma.

Art. 3º - O pedido poderá ser escrito ou verbal.

§ 1º - Sendo escrito, deverá conter a designação do Juiz a que fôr dirigido e os elementos referidos no artigo anterior, e apresentado em duas (2) vias.

§ 2º - Se verbal, o pedido será reduzido a termo, em duas (2) vias datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º - Recebida a súplica, o escrivão, dentro de quarenta e oito (48) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao devedor, citando-o, ao mesmo tempo, pa



para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco (5) dias.

§ 1º - A citação será feita em registro postal com franquia. Se o réu criar embaraços ao seu recebimento, ou não fôr encontrado, far-se-á citação por intermédio do Oficial de Justiça, independentemente de mandado, entregando êste, pessoalmente, a segunda via da petição, ou do termo, ao réu, e certificará nos autos tal fato.

§ 2º - Impossível a citação do réu, por qualquer dos modos previstos no parágrafo anterior, será êle citado por edital, que conterà resumidamente os requisitos do art. 2º desta lei, e a data e hora da audiência.

§ 3º - O autor será notificado da data e hora da audiência no ato do recebimento da petição, ou da lavratura do termo, ou, ainda, na forma do § 1º dêste artigo.

§ 4º - O Juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou se funcionário público, à sua repartição, solicitando que informe, até a data da audiência, qual o salário ou vencimento do réu, sob as penas do art. 19 desta lei.

Art. 5º - Na audiência de julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e do comparecimento de seus representantes.

Art. 6º - O não comparecimento do autor importa no arquivamento da ação, e o do réu, revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o Juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.



Art. 7º - O Autor e réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 8º - Lida a petição inicial e a contestação, se houver, ou dispensada a leitura, ouvirá o Juiz ambas as partes e o representante do Ministério Público, propondo a conciliação.

§ 1º - Se houver acôrdo, lavrar-se-á têrmo, assinado pelo Juiz, pelos litigantes e pelo representante do Ministério Público.

§ 2º - Não havendo acôrdo, tomará o depoimento pessoal das partes, os depoimentos das testemunhas, e ouvirá peritos se entender necessário.

Art. 9º - A audiência de julgamento será contínua; mas, se não fôr possível, por motivo de força maior, concluirá no mesmo dia, o Juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido, independentemente de nova intimação.

Art. 10 - Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma.

Parágrafo único. Em seguida o Juiz renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida sentença, que em seu relatório, dará a síntese do ocorrido na audiência, dispensando-se, assim, a lavratura do têrmo.

Art. 11 - Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a intimação far-se-á pela forma estabelecida no § 1º do art. 4º desta lei.

Art. 12 - A citação do réu, mesmo nos casos dos arts. 175 e 176 do Código de Processo Civil, far-se-á na



forma do § 1º art. 4º desta lei.

Parágrafo único. Na designação da audiência, o Juiz fixará prazo conveniente para que a carta chegue ao destinatário. O réu poderá fazer-se representar, inclusive para os efeitos da conciliação, por advogado constituído na forma legal.

Art. 13 - Se fôr premente a necessidade do autor, ou houver demora imprevisível, o Juiz, ao receber a inicial, ou em qualquer fase do processo, poderá arbitrar alimentos provisionais.

Art. 14 - O processo estabelecido nesta lei aplica-se, igualmente, à execução de sentença de desquite ou de alimentos, bem como às revisões de pensões já fixadas, por acôrdo ou sentenças, transitadas em julgado.

Art. 15 - Da decisão do Juiz, no processo regulado por esta lei, caberá o recurso de agravo de petição.

Art. 16 - O Juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acôrdo, poderá tomar tôdas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acôrdo, inclusive a decretação de prisão do devedor até sessenta (60) dias.

Art. 17 - As repartições públicas, civis ou militares, inclusive o Impôsto de Renda darão tôdas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta lei e à execução do que fôr decidido ou acordado em Juízo.

Art. 18 - O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes



proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo."

Pena - Detenção de 1 ano a 4 anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprêgo ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada."

Art. 19 - Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao Juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acôrdo que fixe pensão alimentícia.

Pena - Detenção de 6 meses a 1 ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprêgo de trinta (30) a noventa (90) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina, a executar ordem de descontos em fôlhas de pagamento, expedida pelo Juiz competente.

Art. 20 - Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta lei, as disposições do Código de Processo civil.



-7-

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1968.

/mlan.-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1163/68



(Emendas oferecidas em plenário)

Nº 1

EMENDA Nº 1

Redija-se assim:

Art. 1º - A ação de alimentos é de rito sumàrissimo, dispensa prévia distribuição e independe de anterior concessão do benefício de gratuidade.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto prevê três ações de alimentos, ou, melhor dito, três formas de pedir alimentos. No art. 1º, fala em "processo de alimentos", de rito sumàrissimo. No art. 13, regula a concessão de alimentos provisionais, No art. 14, refere-se evidentemente a sentenças proferidas em ações ordinárias de alimentos. Ora, esta é a oportunidade para riscar da legislação processual a ação ordinária, que não se coaduna, pelo seu ritmo, com qualquer solicitação alimentar. A emenda tem, outrossim, o propósito de melhorar a redação do texto enviado pelo Poder Executivo.

a) Nelson Carneiro

EMENDA Nº 2

Nº 2

Art. 1º, § 2º, onde se diz: "sob as penas do art. 342 do Código Penal",

diga-se:

"sob pena de pagamento em décuplo das custas judiciais".

JUSTIFICAÇÃO

A sanção é excessiva (reclusão, de um a três anos) e requer, para sua aplicação, novo processo, em outro Juízo. Acabará inaplicada. Também a parte (que o projeto não obriga a comparecer sempre acompanhada de advogado) tem um critério subjetivo, para julgar se o que percebe excede ou não do necessário para o



sustento próprio ou da família. O Juiz terá outro critério, e somente deve punir a parte quando esta agir maliciosamente. A solução proposta é a do Código do Processo Civil sempre que a parte, "vencedora ou vencida, tiver procedido com dolo, fraude, violência ou simulação" (art. 63, § 2º).

a) Nelson Carneiro

EMENDA Nº 3

Nº 3

Art. 1º, § 4º - Redija-se assim esse texto, que deve figurar como artigo autônomo, depois do 5º do projeto:

"A impugnação do direito à gratuidade ou das cominações constantes do despacho inicial não suspende o curso do processo, será feito em autos apartados, e o Juiz decidirá, depois de ouvido o credor e o Ministério Público."

JUSTIFICAÇÃO

Não me parece eficiente a aplicação da lei processual penal, e o texto do projeto contém apenas parte do processo de impugnação. A emenda visa a sanar essas deficiências.

a) Nelson Carneiro

EMENDA Nº 4

Nº 4

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 2º:

"Se o credor comparecer pessoalmente, e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o Juiz designará desde logo quem o deva fazer."

JUSTIFICAÇÃO

O credor, se não fôr assistido por advogado, não terá condições para conduzir, com vantagem, o processo, que prevê razões finais e recursos para a superior instância. Onde houver Justiça Gratuita, o Juiz certamente dela se valerá.

a) Nelson Carneiro



EMENDA Nº 5

Art. 3º, § 2º - onde se diz: "duas (2) vias",
diga-se: "três (3) vias".

JUSTIFICAÇÃO

Onde houver autos suplementares, é indispensável a 3a. via. E, onde não os houver, a 3a. via poderá eventualmente ser aproveitada para que se efetive a providência prevista no art. 4º, § 1º, do projeto. *a) Nelson Carneiro*

EMENDA Nº 6

Inclua-se como art. 4º (renumerando-se os demais) e § único, os seguintes textos:

Art. 4º - "Ao despachar o pedido, o Juiz fixará desde logo alimentos provisionais a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

§ único - Se se tratar de alimentos pedidos por cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o Juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor".

JUSTIFICAÇÃO

Provado (art. 2º) o dever de alimentar, o Juiz deve, de plano, fixar alimentos provisionais, com as cautelas naturais a quem decide sem audiência da parte contrária. Não deve esperar o pedido da parte. O projeto inspira-se, aliás, na necessidade de não se retardar a prestação, que é vital para a própria manutenção e até dignidade dos que dela necessitam. A concessão deve ser a regra. A emenda prevê a exceção.

O § 4º põe termo a um abuso. Os bens são do casal, e a ele devem pertencer os rendimentos, quando os cônjuges estão separados judicialmente. Geralmente é o homem quem os administra. Nada



mais justo, pois, que o outro condômino receba parte líquida dos rendimentos comuns. A emenda não fixa a percentagem, deixando-a ao prudente critério do Juiz, para atender a possíveis peculiaridades de cada caso. *a) Nelson Carneiro*

~~EMENDA Nº 7~~

Nº 7

Art. 4º (que passará a art. 5º) - redija-se assim:

"Dentro de quarenta e oito (48) horas, o escrivão, remeterá ao devedor segunda (2a.) via da petição, ou do termo, e cópia autenticada do despacho proferido na inicial, citando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco (5) dias, e intimando-o para pagamento do que houver sido fixado em favor da parte credora.

JUSTIFICAÇÃO

Em algumas comarcas, essa audiência somente se realiza rá alguns meses depois de iniciado o processo. O devedor necessita, por isso mesmo, ser convocado para a audiência (que será melhor se denominada de conciliação e julgamento) e para pagar a prestação fixada de plano pelo Juiz, ao despachar o pedido inicial. *a) Nelson Carneiro*

~~EMENDA Nº 8~~

Nº 8

Art. 4º, § 1º - Redija-se assim:

"A citação será feita mediante registro postal com franquia e recibo de volta. Se o réu não for encontrado ou criar embaraços ao recebimento da citação, far-se-á esta por intermédio de oficial de justiça, na forma da lei processual, servindo de mandado a terceira (3a.) via da petição, ou do termo.

Art. 4º, § 2º - redija-se assim:



"Não tendo sido encontrado o devedor, a citação será feita por edital, publicado gratuitamente no órgão oficial, e conterá resumidamente o pedido inicial, a íntegra do despacho nele exarado, e a data e hora da audiência. Não será necessária a publicação do edital em outro órgão.

Art. 4º, § 3º - Cancelem-se as palavras: "ou, ainda, na forma do § 1º deste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

Se uma via foi remetida pelo correio (art. 4º) e outra deve ficar em Juízo, não pode existir "segunda via" para a citação do devedor. Isso prova a necessidade de uma terceira via.

A citação (desde que sejam fixados alimentos provisionais e participação na renda dos bens comuns) pode ser feita na forma da lei processual.

Também me parece que a redação proposta para o §2º do art. 4º tem, no mínimo, a vantagem de esclarecer que o edital será publicado gratuitamente pelo órgão oficial, e somente no órgão oficial.

A parte final do § 3º do art. 4º não tem, data vênia, razão de ser. O mínimo que se deve exigir do credor é que, nas hipóteses do § 1º do art. 4º do projeto, ele acompanhe o curso de sua solicitação. Quem conhece o funcionamento do fôro, não agrava, sem necessidade, os encargos do cartório, sob pena de procrastinar um processo que se deseja sumàrissimo. a) Nelson Carneiro

~~EMENDA Nº 9~~ N° 9

Art. 4º, § 5º - onde se diz: "até à data da audiência".

diga-se: "no máximo até à data da audiência".

JUSTIFICAÇÃO

A audiência pode ser marcada (e acabará sendo, ao menos nas grandes cidades) para alguns meses depois do pedido inicial, e o Juiz necessita ter as informações com a urgência possível, inclusive para examinar a procedência de qualquer impugnação à fixação dos alimentos provisionais. a) Nelson Carneiro



EMENDA Nº 10

Nº 10

Art. 5º - onde se diz: "audiência de julgamento",
diga-se: "audiência de conciliação e julgamento".

JUSTIFICAÇÃO

Guarda a emenda a redação, sugerida para o art. 4º do
projeto. *a) Nelson Carneiro*

EMENDA Nº 11

Nº 11

Art. 6º - Inclua-se como parágrafo único do art. 7º
do projeto, com a seguinte redação:

"O não comparecimento do autor determina o ar
quivamento do pedido e o cancelamento das medidas pro
visionais, e a ausência do réu importa em revelia, além
de confissão quanto à matéria de fato".

JUSTIFICAÇÃO

O texto só é necessário porque, em lugar de absolvição
da instância, a ausência do autor importa em arquivamento do pedi
do e cancelamento das medidas provisionais. *a) Nelson Carneiro*

EMENDA Nº 12

Nº 12

Art. 6º, § único - suprima-se.

JUSTIFICAÇÃO

Esse texto é desnecessário, em face do art. 20 do pro
jeto. *a) Nelson Carneiro*

EMENDA Nº 13

Nº 13

Art. 8º - onde se diz: "ambas as partes",
diga-se: "as partes".



JUSTIFICAÇÃO

As ações podem ter mais de um autor e até mais de um réu. a) *Nelson Carneiro*

EMENDA Nº 14

Nº 14

Art. 12, § único - Cancele-se a parte final: "o réu..." etc. até "...forma legal".

JUSTIFICAÇÃO

As partes só podem estar em juízo com a assistência profissional. Quem aduzirá as razões finais do art. 10? Quem, na forma do art. 15, agravará da decisão final? Admite-se que a parte credora vá pessoalmente a Juízo, para formular sua súplica, mas o Juiz, se isso ocorrer, deve de logo nomear profissional que assista ao autor. Entendo, porém, que os advogados não devem re apresentar as partes na fase da conciliação. É, aliás, o que vigora hoje, com êxito. Daí a emenda. a) *Nelson Carneiro*

EMENDA Nº 15

Nº 15

Art. 13 - Redija-se assim: Quando não o tenha feito na inicial, o autor poderá, em qualquer fase do processo, requerer ao Juiz a fixação de alimentos provisionais e de participação na renda dos bens do casal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente redação harmoniza-se com a redação do art. 4º e seu § único, como propostos na emenda nº 6.

a) *Nelson Carneiro*

EMENDA Nº 16

Nº 16

Redija-se assim:

Art. 14 - "O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, à medida preparatória de separação de corpos, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, investigação de paternidade



ilegítima (arts. 4 e 5^o da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1947) e à revisão de sentenças definitivas proferidas em pedidos de alimentos.

§ 1^o - Os alimentos provisionais fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado, sem prejuízo do andamento dos autos principais.

§ 2^o - Em qualquer caso, os alimentos fixados, sejam provisionais ou não, retrotrairão à data do ajuizamento do pedido.

§ 3^o - Os alimentos provisionais serão devidos até à decisão final do pedido, inclusive o julgamento de revista e recurso extraordinário.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda exclui do texto a sentença em ação ordinária de alimentos, e que seria a terceira forma de pedi-los. Não há razão para que subsista, em face mesmo das causas que o projeto visa a remover. Nas ações de nulidade a anulação de casamento, assim como na medida preparatória de separação de corpos, o Juiz deve fixar, de logo, os alimentos provisionais.

O § 1^o não exige qualquer justificação, tão curial é o que nele se pede.

Procura-se no § 2^o pôr termo a divergências de interpretação, que sempre prejudicam ou retardam a concessão de alimentos. A jurisprudência tem feito retrotrair, à data da citação, os efeitos da sentença proferida em ações ordinárias de alimentos, desquites, nulidade e anulação de casamento, mas está aberto o dissídio relativamente aos pedidos de majoração, que, em regra, e injustificadamente, passam a vigorar da data da decisão final.

Finalmente, os alimentos provisionais devem amparar o credor até à última decisão de seu pedido. É a razão do § 3^o. Nem se diga - e é o único argumento contrário - que o réu será prejudicado, eis que, em regra, não têm efeito suspensivo o recurso extraordinário e o de revista. O curso sumaríssimo do pedido de alimentos e o recurso de agravo de petição (art. 15^o darão, na Justiça local, ou ao menos devem dar, uma tal celeridade, ao processo, que tal alegação se tornará despicienda.

o/ldson Carneiro



Nº 17

EMENDA Nº 17

Art. 15 - Caberá agravo de petição da decisão final proferida nos autos principais e agravo de instrumento da prolatada nos autos em apartado.

JUSTIFICAÇÃO

A decisão em pedido de alimentos provisionais, principalmente com o processo e duração sugeridos pelo projeto e pelas emendas, deve ensejar algum recurso, ainda que sem efeito suspensivo. Ao contrário do que se pretende, os pedidos de alimentos, embora de rito sumàrissimo, acabarão muito em breve marcando passo nos cartórios mais movimentados. Também o projeto fala em "decisão do Juíz", como se alguém por êle pudesse decidir.

a/ Nelson Carneiro

EMENDA Nº 18 *Nº 18*

Ao Art. 16 - Acrescentem-se os seguintes parágrafos:

§ 1º - O art. 921 do Código do Processo Civil (Decreto-Lei nº 1608, de 18 de setembro de 1939) passa a vigorar com a seguinte redação: "O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias vincendas ou vencidas e não pagas."

§ 2º - Do despacho que decretar a prisão do devedor caberá agravo de instrumento.

§ 3º - O § 2º do art. 843 do Código do Processo Civil (decreto-lei nº 1608, de 18 de setembro de 1939) passará a vigorar com a seguinte redação:

"Nos casos previstos nos nº VI, salvo se se tratar de decisão proferida em pedido ou execução de alimentos, XI e XVII, o Juiz suspenderá o processo, se não puder suspender apenas a execução da ordem".

JUSTIFICAÇÃO

Sem essas providências, não alcançará o projeto os objetivos que inspiraram em boa hora o ilustre Dr. Cordeiro Guerra, ex-Procurador Geral do Estado da



~~Guia~~

Guanabara, e tão fundamente sensibilizaram o eminente Sr. Ministro da Justiça. O agravo de instrumento, a que o Código dá efeito suspensivo (art. 843, § 2º), somente serve aos que se querem furtar injustificadamente ao cumprimento de decisões condenatórias de alimentos. E o fato de alguém ter cumprido a pena de sessenta (60) dias de prisão não o pode eximir do dever de alimentar os que de sua ajuda necessitam, e enquanto dela necessitam.

a) Nelson Carneiro

EMENDA Nº 19

Nº 19

Art. 17 - redija-se assim:

"As repartições públicas, civís ou militares, no máximo em quinze (15) dias, darão, tôdas as informações necessárias não só à instrução dos processos previstos nesta lei, atendendo inclusive a requerimento da parte, desde que declarado o fim a que se destinam, mas também à execução do que for decidido ou acordado em Juízo".

§ único - O não cumprimento do disposto neste artigo importará em falta grave, e sua apuração em inquérito administrativo, requerido pelo Juiz, representante do Ministério Público ou pela parte, impedirá a promoção do responsável durante dois (2) anos.

JUSTIFICAÇÃO

Como ocorre na certidão para fins eleitorais, também essas informações devem ter objetivo determinado e não podem ser retardadas indefinidamente. A emenda prevê o requerimento da parte interessada, inclusive para facilitar a fixação inicial de alimentos provisionais. A sanção do art.19 é somente para a desatenção à determinação judicial.

a) Nelson Carneiro

EMENDA Nº 20

Nº 20

Inclua-se logo após o disposto no art. 17 do projeto: "A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por qualquer motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e mandar



citar o devedor para comparecer à audiência de conciliação e julgamento".

JUSTIFICAÇÃO

Texto semelhante, de minha autoria, já foi aprovado pela Câmara, e ora se encontra no Senado Federal. O dispositivo dá ao credor a possibilidade de se antecipar ao pedido do devedor, servindo assim aos nobres objetivos do projeto oficial.

a/ Nelson Carneiro

EMENDA Nº 21

Nº 21

Inclua-se, antes do art. 18 do projeto:

- Art. - " Companheira do solteiro, desquitado ou viúvo, que com êle viva há mais de cinco (5) anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto nesta lei, desde que prove preliminarmente a dependência econômica.

JUSTIFICAÇÃO

As uniões irregulares enredavam, em 1960, mais de seis (6) milhões de pessoas. A legislação e a jurisprudência vêm assistindo à companheira, que não se confunde com a amásia do homem casado. A assistência à mulher, depois de longos anos de convivência, constitui medida de amparo social, que não se confunde com divórcio, que é dissolução de vínculo matrimonial.

A lei não pode ficar aquém da realidade.

A emenda é cautelosa e exige prova preliminar (e não simples afirmação) de dependência econômica.

Acresce que esta é uma lei que visa a amparar as famílias pobres, que nem sempre - por motivos diversos, alguns até respeitáveis - se constituem através do casamento civil.

a/ Nelson Carneiro

EMENDA Nº 22

Nº 22

Acrescente-se, antes do art. 18 do projeto:

"Art. - A mulher solteira, desquitada ou viúva, durante a gravidez e até um ano, após o parto, poderá valer-se do disposto desta lei, para obter do pai ilegítimo os alimentos de que necessite.

§ único - Se o pai for casado, o processo correrá em segredo de justiça.



JUSTIFICAÇÃO

As presentes emendas têm necessariamente impropriedades de redação, inclusive pela angústia de tempo em que devem ser oferecidas. No seio da Comissão de Constituição e Justiça, essas imperfeições serão certamente sanadas. O dispôsto nesta emenda visa a incluir na legislação pátria texto que vigora, há decênios, em Portugal, e ora reproduzido de memória. O preceito é salutar e certamente merecerá o apôio dos que não distinguem entre filhos legítimos e ilegítimos, para o fim de assistí-los, e às suas genitoras, no período da gestação e da amamentação. O § único repete cautela expressa no art. 4º da lei nº 883.

a/ Nelson Carneiro

~~EMENDA Nº 23~~

Nº 23

Art. 18 - onde se diz: "Pena - detenção de um (1) ano a quatro (4) anos"; etc.

diga-se: "Pena - detenção de 3 (três) meses a um (1) ano"; etc.

JUSTIFICAÇÃO

Não adianta aumentar a pena, O processo penal é excepcional, na realidade brasileira. O texto do Código Penal vigora desde 1942 e raríssimos processos foram instaurados em todo o território nacional, embora nada haja mais comum do que o abandono da família. O texto do projeto vale pelo parágrafo único, que a emenda mantém.

a/ Nelson Carneiro

~~EMENDA Nº 24~~

Nº 24

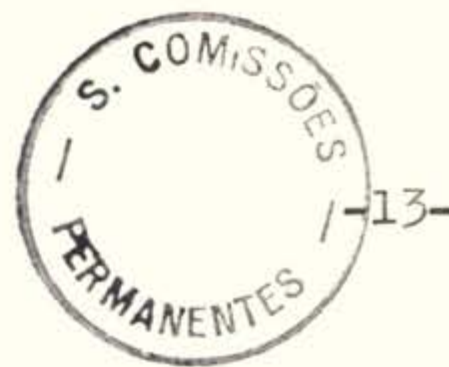
Art. 19 - onde se diz: "Pena - detenção de seis (6) meses a um (1) ano", etc.

diga-se: "Pena - detenção de um (1) a seis (6) meses"; etc.

JUSTIFICAÇÃO

As penas grandes não são aplicadas, em casos desta natureza. O legislador deve ter os pés no chão.

a/ Nelson Carneiro



EMENDA Nº 25

Nº 25

Inclua-se, depois dos arts. 18 e 19 do projeto:
"Art. - A ação penal, nas hipóteses previstas nesta lei, será instaurada mediante comunicação do Juiz de Feito, ou da parte interessada, ao órgão competente do Ministério Público.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a possibilitar a ação penal, de modo a impedir o injustificado abandono da família, que tanto preocupa o eminente Monsenhor Arruda Câmara, pelas consequências... nos Estados Unidos. *Nelson Carneiro*

EMENDA Nº 26

Nº 26

Art. 21 - Redija-se assim:
"Esta lei entrará em vigor quarenta e cinco (45) dias após a sua publicação".

JUSTIFICAÇÃO

Embora as medidas legislativas, neste caso, estejam atrasadas de mais de um quarto de século, as novas disposições necessitam chegar ao conhecimento de todos, para evitar possível ignorância da lei, que teoricamente não se admite, mas não pode deixar de ser levada em conta num país de extensão continental e de tão precários meios de comunicação.

Sala das Comissões, em 4 abril de 1968

Nelson Carneiro

Deputado Nelson Carneiro



Nº 27



EMENDA AO PROJETO Nº 1163/68

Exclua-se o ítem I do § 1º do artigo 2º do projeto

Sala das Sessões, 4 de abril de 1968

Adhemar Ghisi

J U S T I F I C A T I V A

A apresentação de documentos deve ser regra obrigatória para evitar tumulto no transcorrer a instrução. Se se persegue a rapidez do feito, é mister que na inicial a parte interessada já possibilite ao Juízo o conhecimento pleno dos fundamentos de seu pedido.

A emenda seguinte de nossa autoria objetiva, justamente, impôr às repartições da Administração ou da Justiça, a obrigatoriedade de estabelecer preferencia no fornecimento de documentos ou certidões aos interessados.

Sala das Sessões, 4 de abril de 1968

Adhemar Ghisi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 28



Emenda ao Projeto de Lei nº 1.163/68

O art. 6º do projeto terá a seguinte redação:

"Art. 6º - O não comparecimento do autor importa no arquivamento da ação, e o do réu, revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato. Ocorrendo a ausência do réu o Juiz imediatamente proferirá sentença, ouvindo, se quiser, o autor e suas testemunhas para fundamentar seu decisório."

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1968.


Deputado ADHEMAR GHISI

Justificativa

A emenda objetiva preencher uma lacuna do projeto, no caso de não comparecer o réu à audiência de julgamento, permitindo que o Magistrado julgue o feito imediatamente.

Esta emenda adapta-se, também, ao espírito da proposição ora em estudo.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1968.


Deputado ADHEMAR GHISI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 29



Emenda ao Projeto nº 1.163/68

Os §§ 1º e 2º do art. 3º, ao invés de ler-se "duas (2) vias",
leia-se "três (3) vias".

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1968.


Deputado ADHEMAR GHISI

Justificativa

Há necessidade de ser a petição inicial (no caso do § 1º), ou do termo (no caso do § 2º), serem produzidos em três vias para a formação dos autos suplementares.

Em caso de extravio ou perda do processo principal, como se procederia para prosseguir no feito, não fôsem tomadas as providências ora lembradas?

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1968.


Deputado ADHEMAR GHISI



Emenda ao Projeto nº 1.163/68

O art. 4º e seu parágrafo 1º terão a seguinte redação:

"Art. 4º - Recebida a súplica, o escrivão, dentro de quarenta e oito (48) horas, remeterá a terceira via da petição, ou do termo, ao devedor, citando-o, ao mesmo tempo, para contestar o feito em cinco dias, se quiser, e notificando-o para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de igual período de tempo".

§ 1º - A citação será feita em registro postal com aviso de recebimento, com franquia. Se o réu criar embaraços ao seu recebimento, ou não fôr encontrado, far-se-á citação por intermédio do Oficial de Justiça, independentemente de mandado, entregando êste, pessoalmente, a terceira via da petição, ou do termo, ao réu, e certificará nos autos tal fato".

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1968.

Deputado ADHEMAR GHISI

Justificativa

A emenda visa adaptar-se ao princípio do art. 4º e seu § 1º da emenda anterior por nós apresentada, fazendo a exigência de mais uma via para a petição inicial e para o termo, a fim de possibilitar a organização de autos suplementares.

Quanto ao outro objetivo que deseja alcançar, refere-se ao estabelecimento de prazo para o oferecimento de contestação, que será no prazo de cinco (5) dias após a citação (caput do art. 4º). O projeto neste caso é omissivo, inexplicavelmente. Na mesma ocasião da citação a emenda prevê a notificação do devedor para comparecer à audiência de julgamento, que ocorrerá no período de tempo já consignado no projeto original.

A citação será feita em registro postal, com aviso de recebimento. O mau funcionamento do DCT é crônico em nosso país. Daí as cautelas lembradas na emenda (§ 1º).

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1968.

Deputado ADHEMAR GHISI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 31



Emenda ao Projeto de Lei nº 1.163/68

O § 2º do art. 8º terá a seguinte redação:

"§ 2º - Não havendo acôrdo, tomará o depoimento pessoal das partes, os depoimentos das testemunhas, em número máximo de três para cada uma delas, e ouvirá peritos se entender necessário".

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1968.


Deputado ADHEMAR GHISI

Justificativa

O número máximo de três testemunhas para serem ouvidas na audiência, parece-nos regra necessária a ser inserta no dispositivo em tela.

Estas as razões que nos inspiram à apresentação da emenda.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1968.


Deputado ADHEMAR GHISI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1032



Emenda ao Projeto de Lei

nº 1.163/68

O art. 15 terá a seguinte redação:

"Art. 15 - Da decisão do Juiz, no processo regulado por esta lei, caberá o recurso de agravo de petição, que será recebido apenas no efeito devolutivo".

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1968.


Deputado ADHEMAR GHISI

Justificativa

O recurso da decisão de primeira instância que é de agravo de petição, deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, a fim de que a parte vencedora, se fôr o devedor, possa se valer logo dos efeitos do decisório. É u'a emenda inspirada dentro dos princípios que presidiram a elaboração do presente projeto.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1968.


Deputado ADHEMAR GHISI



Emenda ao Projeto nº 1.163/68

Ao final do texto do art. 17, acrescente-se a seguinte expressão:

"com absoluta prioridade".

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1968.


Deputado ADHEMAR GHISI

Justificativa

A prioridade ora estabelecida decorre da filosofia que informa a elaboração, do Projeto-de-Lei em causa.

Daí não haver necessidade de maiores considerações a respeito.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1968.


Deputado ADHEMAR GHISI



Emenda ao Projeto nº 1.163/68

Acrescente-se um parágrafo ao art. 17:

"§ único - Os documentos para instruir ação de alimentos se
rão extraídos das repartições da Administração Pública ou da Justiça,
com absoluta prioridade."

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1968.


Deputado ADHEMAR GHISI

Justificativa

As repartições públicas em geral serão obrigadas a fornecer aos interessados, com prioridade absoluta, os documentos necessários para que o mesmo possa instruir a petição inicial em ação de alimentos.

Essa providência, constante desta emenda, completa a nossa emenda anterior, permitindo ao Juiz, com a inicial, uma visão mais completa das razões apresentadas pelo suplicante.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1968.


Deputado ADHEMAR GHISI



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO Nº 1 163/68 - Dispõe sobre a
Ação de Alimentos e dá outras
providências.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado Raymundo Brito.

RELATÓRIO

Pela Mensagem nº 154/68, envia-nos o Poder Executi-
vo, através do Ministério da Justiça, o presente Projeto de Lei,
que se destina a regular, de forma eficiente e rápida, o processo
das ações de alimentos, de molde a tornar efetivo o cumprimento
do disposto no art. 167 da nossa Carta Magna, onde se estabelece
que a família tem direito à proteção dos Poderes Públicos.

De fato, as ações alimentícias, submetidas até a-
gora, entre nós, ao rito ordinário, arrastam-se durante longos mē-
ses nos Cartórios, frustando a sua alta finalidade de assistência
e amparo aos necessitados; e isto, desde a providência inicial da
obtenção da gratuidade dos serviços judiciais.

Julgamos desnecessário acentuar as conseqüências
danosas dessa situação e suas lamentáveis repercussões sociais.

O Projeto, consoante esclarece a longa Mensagem
justificativa, baseia-se em sugestões do Procurador do Ministério
Público do Estado da Guanabara, com as modificações alvitradas pe-
la Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça.

Evidente é a sua oportunidade. Pena que houvesse
sido enviado à apreciação do Congresso Nacional sob o intolerável
regime de "corre-corre", a prazo curto, o que nos impede de pro-
ceder a um estudo mais acurado de suas disposições, em consoân-
cia com a complexidade e a importância da matéria.

PARECER

Nenhuma eiva de inconstitucionalidade ou injuridi-
cidade invalida a proposição governamental.



Isto não obstante, atentamos em que, no mérito, alguns dos seus dispositivos merecem reparos, que melhor os ajustem à finalidade visada.

Observamos, da mesma sorte, algumas omissões facilmente sanáveis. Apresentamos algumas emendas, neste sentido.

Passemos, agora, à apreciação das emendas do plenário, que foram em número de 34, sendo que as de número 1 a 26 são de autoria do Deputado Nelson Carneiro, e as de 27 a 34, de autoria do Deputado Adhemar Ghisi.

Emenda nº 1

Ao art. 1º — Consideramo-la prejudicada, pelas razões expostas em nossa emenda nº 1. Quanto ao final da emenda ele é, ao nosso ver, supérfluo.

Emenda nº 2

Ao § 2º do artigo 1º — Quer substituir as penas do art. 342 do Código Penal por pagamento das custas em décuplo pelo beneficiário, falso declarante de pobreza. Parecer contrário. É inócua a medida proposta. É a infirmitude praticamente estabelecida. Não é justo e imposta em tratamento desigual que todos os falsos declarantes sejam punidos criminalmente, menos o inidôneo pleiteante de alimentos. As circunstâncias atenuantes ou excludentes se as houver, serão examinadas e julgadas pelo Juiz.

Emenda nº 3

Ao § 4º, art. 1º — Relativa à impugnação ao direito à gratuidade. Parecer favorável, em parte, para aproveitar a recomendação de audiência do credor e do Ministério Público. Oferecemos sub-emenda neste sentido.

Emenda nº 4

Ao art. 2º — Parecer favorável.

Emenda nº 5

Ao art. 3º, — Consideramo-la prejudicada, pelas razões já expostas.



Emenda nº 5

Ao art. 3º, § 2º- Prejudicada. Matéria já atendida.

Emenda nº 6

Ao art. 4º- Manda que o Juiz fixe desde logo os alimentos provisionais, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Se se tratar de alimentos pedidos por cônjuge casado pelo regime da comunhão universal de bens, o Juiz determinará que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

A matéria versada nesta emenda comporta um longo desenvolvimento, que não lhe podemos dar agora.

Diremos, num resumo, o seguinte:- os alimentos provisórios são sempre pedidos pelo credor. E' nesses termos que a êles se referem todos os diplomas legais, desde o Decreto nº 181, de 1890, a doutrina e a jurisprudência.

Quem precisa de alimentos provisionais é que os pede, podendo até mesmo fazê-lo antes da lide, por medida preparatória ou mesmo por simples petição, como certa vez decidiu o Supremo Tribunal Federal. (Rev. do Sup. Trib., vol. XXIX, pág. 64). O critério em que se firma o Juiz é o da necessidade do credor, situação que o leva a solicitar as prestações provisórias, necessidade de se sustentar, de sobreviver, enfim, até que a lide seja decidida.

Neste pressuposto e assim sendo assiste razão ao autor da emenda, pelo menos quanto à primeira parte dela. Não pelos argumentos de sua justificação, que não convencem, mas, pela própria orientação e pelo mesmo endereço confessado do Projeto, que é todo êle dedicado ao credor pobre que necessita e pede o benefício da justiça gratuita.

E' curial que quem se encontra em tamanha situação de penúria já possa ser tido e havido como pobre, tão pobre que nem as



custas do processo ~~podem~~ pagar.

Damos, por isto, parecer favorável, em parte, à emenda, pedindo permissão ao seu nobre autor ^{para} ~~que nos permita~~ uma sub-emenda, explicitando bem que a concessão dos provisórios, de ofício, só se admite nas ações alimentícias precedidas de pedido de gratuidade e sempre tendo em vista a situação do devedor. Não há perigo para este, pois se ocorrer falsidade de declaração o declarante responderá com a cadeia, um dos motivos porque repelimos a emenda nº 2, do mesmo Deputado Nelson Carneiro, quando pretendeu substituir a pena coercitiva pela pecuniária.

Em apóio do acima exposto chegamos a encontrar um pronunciamento da doutrina, invverbis:

"É mesmo aconselhável que, nas ações de alimentos, fixe o Juiz desde logo uma pensão SI ET IN QUANTUM, atendendo ao bom direito do autor e às faculdades do réu." (Dos Alimentos, no Direito de Família, João Claudino de Oliveira e Cruz - Rio 1956, pág. 307).

Quanto à segunda parte da emenda, parecer contrário. O que ela pretende pode ser suprido pela primeira parte, que aprovamos.

Emenda nº 7

Ao rt. 4º - Parecer contrário, pelas razões expostas em justificação à nossa emenda nº 3.

Emenda nº 8

Ao art. 4º, § 1º, 2º e 3º - Consideramos prejudicada esta emenda. O assunto ^é provido em emenda nossa.

Emenda nº 9

Ao art. 4º, § 5º - Prejudicada - Consta de nossa emenda nº 5.

Emenda nº 10

Ao art. 5º - Prejudicada - Tivemos a mesma idéia.

Emenda nº 11

Ao art. 6º - Prejudicada. Consta do Projeto. A medida do



cancelamento dos alimentos provisórios está contida no despacho de arquivamento.

Emenda nº 12

Ao art. 6º, § único - Parecer contrário. O Projeto atende melhor ao interesse do autor. A remissão ao art. 2º do Código de Processo Civil não impõe a supressão do parágrafo.

Emenda nº 13

Ao art. 8º - Prejudicada. O autor da emenda tem razão, mas, já havíamos feita a emenda.

Emenda nº 14

Ao art. 12, § único - Parecer contrário. Não vemos porque não possa o advogado, com poderes especiais e expressos, anuir à conciliação.

Emenda nº 15

Ao art. 13 - Prejudicada pela emenda nº 6, do mesmo parlamentar.

Emenda nº 16

Ao art. 14 - Parecer contrário, em parte, a esta emenda, que investe contra a finalidade e os propósitos deste Projeto.

Quer o autor que o rito sumário aqui especialmente previsto para as ações de alimentos se estenda à medida preparatória de separação de corpos, às ações de nulidade e anulação de casamento, de investigação de paternidade ilegítima e até, repare-se bem, às ações ordinárias de desquite. É um elastério imenso ao Projeto, transportando em seu bôjo uma iniludível contradição.

Quanto aos parágrafos acrescidos, damos parecer favorável ao segundo.

Quanto ao terceiro, propomos, em sub-emenda, data vénia, que os provisionais sejam devidos até a sentença final sem efeito suspensivo.



Emenda nº 17

Ao art. 15- Parecer contrário. Os motivos ~~se~~ ^{est}postos em nossa emenda nº 13

Emenda nº 18

Ao art. 16- Parecer favorável.

Emenda nº 19

Ao art. 17º- Parecer contrário. Preferimos a redação do Projeto. O § único da emenda, na prática, será de execução mais do que improvável.

Emenda nº 20

Ao art. 17º- a acrescentar.

A emenda pede o seguinte acréscimo ao art. 17:

"A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por qualquer motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e mandar citar o devedor para comparecer à audiência de conciliação e julgamento".

Diz o nobre Deputado que texto semelhante de sua autoria, já foi aprovado e ora se encontra no Senado Federal. A semelhança não apresentaria o texto em termos de ser aprovado nesta Comissão? Não sabemos, pois não o conhecemos. Talvez até lhe tenhamos dado, inadvertidamente, o nosso voto. Como quer que seja, não podemos aprovar a emenda, ~~que é uma espécie de desquite, sem ação judicial, comprado a prestações.~~

~~Imposta na aprovação expressa da lei ao ato do abandono da família, cujos motivos responsável nem é obrigado a declarar.~~

Parecer contrário.



Emenda 21

Ao art. 18º, a acrescentar:

Diz assim a emenda:—

"Companheira de solteiro, desquitado ou viuvo, que com êle viva há mais de cinco (5) anos, ou dêle tenha prole, poderá valer-se do disposto nesta lei, desde que prove preliminarmente a dependência econômica."

A motivação legal ^e básica para a concessão de alimentos é o parentesco. A situação da companheira, como lealmente reconhece o autor da emenda, vem sendo assistida por outras disposições legais e pela jurisprudência. Não há provê-la aqui, numa lei de ações de alimento, ^{para atender a} ~~entre~~ pessoas que não são unidas por nenhum laço de parentesco.

Deixemos a solução de cada caso concreto ao prudente arbítrio e à sabedoria dos tribunais.

Parecer contrário.

Emenda nº 22

Ao art. 18º- acrescentar

Deseja isto, a emenda:

"A mulher solteira, desquitada ou viuva, durante a gravidez, e até um ano após o parto, poderá valer-se do disposto nesta lei, para obter do pai ilegítimo os alimentos de que necessite.

Parágrafo único:— Se o pai for casado, o processo correrá em segredo de justiça."

Parecer contrário, inclusive pelos fundamentos expostos no parecer à emenda anterior.

Emenda nº 23

Ao art. 18- Pleiteia a diminuição de penalidade. Os crimes previstos no art. 244 do Código Penal são graves, não só para as



vítimas, como para a sociedade onde é calamitosa a repercussão desses delitos. Por que minorar as penas previstas, garantindo praticamente a impunidade? Muitas vezes, o abandono da esposa e dos filhos menores é tão cruel e impiedoso, como o próprio assassinio.

Parecer contrário.

Emenda nº 24

Ao art. 19º - Parecer contrário. Grandes danos, não raro irremediáveis podem resultar da omissão cominada.

Emenda nº 25

~~zzzzzz~~ Aos artigos 18 e 19, a acrescentar. Parecer favorável, sob reserva de revisão da matéria.

Emenda nº 26

Ao art. 21º - Não há razão para prazo tão longo de vigência. As ações em curso ordinário assim continuarão, salvo o que possa ser aplicável da presente lei.

Emenda nº 27

Ao item I, do § 1º do art. 2º -

O preceito deve ficar. A intenção do Projeto, expressa em vários artigos, é a de facilitar aos necessitados o conhecimento e a solução dos seus problemas. Aliás, o preceito vem nos mesmos termos no Cód. de Proc. Civil, art. 159, parágrafo único.

A dispensa não é permanente, mas, apenas, inicial. Parecer contrário.

Emenda nº 28

Ao art. 6º - ^{Wada} ~~isso~~ impediria que o Juiz, na ^{ausência} ~~audiência~~ do réu, julgasse a ação como consequência lógica da revelia. Entretanto, para ficar bem claro o assunto, nosso parecer é favorável à emenda.

Emenda nº 29

Aos §§ 1º e 2º do art. 3º - Prejudicada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 30

Parecer contrário, inclusive por estar regulada a matéria em emenda de nossa autoria.

Emenda nº 31

Ao § 2º do art. 8º-

E' acertada a proposta de limitar-se a três (3) o número de testemunhas. Parecer favorável, com o protesto de posteriormente, ajustá-la à redação do artigo respectivo.

Emenda nº 32

Ao art. 15º

Prejudicada por emenda anterior de nossa autoria. Aludindo, porém, a emenda, ao efeito do recurso, protestamos por subemenda a respeito.

Emenda nº 33

Ao art. 17º- Parecer contrário. A matéria já está prevista e em nada adiantaria o encaixe da prioridade.

Emenda nº 34

Ao art. 17- Parecer favorável, ainda que tenha dúvidas quanto à sua eficiência prática.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1968

Raymundo Brito
Deputado Raymundo Brito
Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO Nº 1 163/68

S U B S T I T U T I V O

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A ação de alimentos é de rito especial, in depende de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º - A distribuição será determinada posteriormente por ofício do Juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º - A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o Juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei.

§ 4º - A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º - O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao Juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º - Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios:

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em ex-



trair certidões.

II - quando estiverem em poder do obrigado as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º - Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º - Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o Juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3º - O pedido poderá ser escrito ou verbal.

§ 1º - Sendo escrito, deverá conter a designação do Juiz a que fôr dirigido e os elementos referidos no artigo anterior, e apresentado em três (3) vias.

§ 2º - Se verbal, o pedido será reduzido a termo, em três (3) vias datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º - Ao despachar o pedido, o Juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que dêles não necessita.

Parágrafo único - Se se tratar de alimentos provisórios pedidos por cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o Juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art. 5º - O escrivão, dentro em quarenta e oito (48) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do Juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1º - Na designação da audiência, o Juiz fixará prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2º - A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.



§ 3º - Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não fôr encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§ 4º - Impossível a citação do réu, por qualquer dos modos acima previstos, será êle citado por edital, publicado apenas três (3) vezes consecutivas no órgão oficial, gratuitamente.

§ 5º - O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nêle exarado, e a data e hora da audiência.

§ 6º - O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo.

§ 7º - O Juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo fôr funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sôbre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta Lei.

§ 8º - A citação do réu, mesmo nos casos dos arts. 175 e 176 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do art. 5º desta lei.

Art. 6º - Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7º - O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8º - Autor e réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, três (3) no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 9º - Aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a contestação, se houver, ou dispensada a leitura, o Juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.

§ 1º - Se houver acôrdo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo Juiz, Escrivão, partes e representan-



te do Ministério Público.

§ 2º - Não havendo acôrdo, o Juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvindo peritos, se necessário.

Art. 10 - A audiência de julgamento será contínua; mas, se não fôr possível, por motivo de fôrça-maior, concluí-la no mesmo dia, o Juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido independentemente de novas intimações.

Art. 11 - Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de dez (10) minutos para cada um.

Parágrafo único - Em seguida, o Juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterà suscinto relatório do ocorrido na audiência.

Art. 12 - Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência. No caso de revelia, a intimação far-se-á pela forma estabelecida no art. 5º desta lei.

Art. 13 - O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, [investigação de paternidade ilegítima (arts. 4º e 5º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1947),] à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos, e respectivas execuções. (Sai)

§ 1º - Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º - Em qualquer caso, os alimentos fixados retrotrairão à data da citação.

§ 3º - Os alimentos provisórios serão devidos até à decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Art. 14 - Da decisão final do Juiz, inclusive nos autos em apartado, caberá agravo de petição.

Art. 15 - A decisão judicial sôbre alimentos não



transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Art. 16 - Na execução da sentença ou do acôrdo nas ações de alimento será observado o disposto no artigo 919 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Art. 17 - Quando não fôr possível a efetivação executiva da sentença ou do acôrdo mediante desconto em fôlha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo Juiz.

Art. 18 - Se, mesmo assim, não fôr possível a satisfação do débito alimentício, o Juiz aplicará o disposto no art. 920 do Código de Processo Civil.

Art. 19 - O Juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acôrdo, poderá tomar tôdas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acôrdo, inclusive a decretação de prisão do devedor até sessenta (60) dias.

§ 1º - O art. 921 do Código de Processo Civil (Decreto-Lei nº 1 608, de 18 de setembro de 1 939) passa a vigorar com a seguinte redação: ^{art. 921.} ["O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias vincendas ou vencidas e não pagas!"] [claro] perseguido c/c-lac

§ 2º - Do despacho que decretar a prisão do devedor caberá agravo de instrumento.

§ 3º - O § 2º do art. 843 do Código de Processo Civil (Decreto-Lei nº 1 608, de 18 de setembro de 1 939) passará a vigorar com a seguinte redação:

" § 2º Nos casos previstos nos nº VI, salvo se se tratar de decisão proferida em pedido ou execução de alimentos, XI e XVII, o Juiz suspenderá o processo, se não puder suspender apenas a execução da ordem".

Art. 20 - As repartições públicas, civis ou militares, inclusive Impôsto de Renda, darão tôdas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta lei e à execução do



que fôr decidido ou acordado em juízo.

Art. 21 - O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244 - Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo."

Pena - Detenção de 1^o ano a 4^o anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprêgo ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada."

Art. 22 - Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao Juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acôrdo que fixe pensão alimentícia.

Pena - Detenção de 6 meses a 1 ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprêgo de trinta (30) a noventa (90) dias.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina, a executar ordem de descontos em fôlhas de pagamento, expedida pelo Juiz competente.

Art. 23 - A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado.

Art. 24 - A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por qualquer motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juí



zo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor para comparecer à audiência de conciliação e julgamento, destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Art. 25 - A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo Juiz se a ela anuir o alimentando capaz.

Art. 26 - É competente para as ações de alimentos de correntes da aplicação do Decreto Legislativo nº 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto ~~Executivo~~ nº 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada Instituição Intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria Geral da República.

Parágrafo único - Nos termos do inciso III, artigo 2º, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo Brasileiro comunicará, sem demora, ao Secretário Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo.

Art. 27 - A companheira de solteiro, desquitado ou viúvo, que com êle viva há mais de cinco (5) anos, ou dêle tenha prole, poderá valer-se do disposto nesta lei, desde que prove preliminarmente a dependência econômica e enquanto não contrair nova união.

Parágrafo único - O deferimento do pedido levará sempre em conta outras prestações alimentícias a que porventura esteja obrigado o devedor.

Art. ~~28~~⁷ - Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. ~~29~~⁸ - Esta Lei entrará em vigor trinta (30) dias depois de sua publicação.

Art. ~~30~~²⁹ - Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, em 17 de abril de 1968.

Celestino Filho
CELESTINO FILHO - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Raymundo Brito
RAYMUNDO BRITO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 17/4/68, examinando o Projeto nº 1 163/68, opinou:

- a) Pela constitucionalidade e aprovação do projeto;
- b) pela aprovação de 18 emendas oferecidas pelo relator;
- c) Quanto às emendas de plenário:
 - 1) pela aprovação das de nºs. 4, 9, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 20, 25 e 31;
 - 2) pela aprovação, com subemenda, das de nºs. 6, 16, 21 e 26;
 - 3) pela rejeição das de nºs. 19, 23, 24 e 27;
 - 4) pela prejudicialidade das de nºs: 1, 2, 3, 5, 7, 8, 10, 15, 22, 28, 29, 30, 32, 33 e 34.
- d) pela aprovação do substitutivo, em anexo, consubstanciando t^oda a matéria aprovada.

A votação foi unânime, exceto quanto às emendas de nºs. 20, contra o voto do Sr. Raimundo Brito, 21, contra os votos dos Srs. Raimundo Brito, Luiz Ataíde, Dayl de Almeida e Francelino Pereira, e 23 e 24, contra o voto do Sr. Deputado Néelson Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados; Celestino Filho, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Raimundo Brito, Relator, Pedroso Horta, Rubem Nogueira, Néelson Carneiro, Henrique Henkin, José Saly, Chagas Rodrigues, Luiz Ataíde, Dnar Mendes, Montenegro Duarte, Adhemar Ghisi, Yukishigue Tamura, Francelino Pereira, Erasmo Pedro, Dayl de Almeida, Ulisses Guimarães e Lenoir Vargas.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1 968

Celestino Filho
DEPUTADO CELESTINO FILHO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Raimundo Brito
DEPUTADO RAIMUNDO BRITO

- Relator -

GER 6.07

Novo o substitutor da
C. de Justiça; referado o
art. 27 do mesmo substitutor e
as expressões "investigação de
poteridade definitiva (arts. 4º e 5º
da Lei nº 893, de 21.10.47) do
art. 13; pede cada as penas
propostas; a edição D.
Em 15.5.68



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.163-A, de 1968

(DO PODER EXECUTIVO)
Dispõe sobre a Ação de Alimentos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo.

(PROJETO Nº 1.163, DE 1968. QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O processo de alimentos é sumariíssimo e independente de prévia distribuição ao juízo competente ou da concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º O Juiz comunicará, por ofício, ao distribuidor competente, a existência do pedido.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo, do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade, mediante simples afirmativa dessas condições sob as penas do art. 342 do Código Penal.

§ 3º Presume-se juridicamente pobre até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo, e será feita em autos apartados. Procedente a contestação pagará o beneficiado as custas devidas e o Juiz procederá na forma do artigo 40 do Código de Processo Penal.

Art. 2º O credor dirigir-se-á ao Juiz competente, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, qualificando-se e expondo as suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando o seu nome e o prenome, a residência ou local de traba-

lho, a profissão, e a naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial dos documentos:

I - Quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e houver impedimento ou demora em extrair certidão ou pública forma.

II - Quando estiverem em poder do devedor.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos do reconhecimento de firma.

Art. 3º O pedido poderá ser escrito ou verbal.

§ 1º Sendo escrito, deverá conter a designação do Juiz a que for dirigido e os elementos referidos no artigo anterior, e apresentado em duas (2) vias.

§ 2º Se verbal, o pedido será reduzido a termo em duas (2) vias datadas e assinadas pelo escrivão observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º Recebida a súplica, o escrivão, dentro de quarenta e oito (48) horas, remeterá a segunda via da petição ou do termo, ao devedor, citando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco (5) dias.

§ 1º A citação será feita em registro postal com franquia. Se o réu criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á citação por intermédio do Oficial de Justiça, independentemente de mandado, entregando este, pessoalmente, a segunda via da petição, ou do termo,

Recebido em 16/5/68. JG

ao réu, e certificará nos autos tal fato.

§ 2º Impossível a citação do réu, por qualquer dos modos previstos no parágrafo anterior, será ele citado por edital, que conterá resumidamente os requisitos do art. 2º desta lei, e a data e hora da audiência.

§ 3º O autor será notificado na data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo, ou, ainda, na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º O Juiz ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou se funcionário público, à sua repartição, solicitando que informe até a data da audiência, qual o salário ou vencimento do réu, sob as penas do art. 19 desta lei.

Art. 5º Na audiência de julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 6º O não comparecimento do autor importa no arquivamento da ação, e o do réu, revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o Juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 7º O Autor e réu comparecerão à audiência acompanhados de seus testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 8º Lida a petição inicial e a contestação se houver, ou dispensada a leitura, ouvirá o Juiz ambas as partes e o representante do Ministério Público, propondo a conciliação.

§ 1º Se houver acórdão, lavrar-se-á termo, assinado pelo Juiz pelos litigantes e pelo representante do Ministério Público.

§ 2º Não havendo acórdão, tomará o depoimento pessoal das partes os depoimentos das testemunhas, e ouvirá peritos se entender necessário.

Art. 9º A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluir-se no mesmo dia, o Juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desmoldado independentemente de nova intimação.

Art. 10. Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma.

Parágrafo único. Em seguida o Juiz renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida sentença, que em seu relatório, dará a síntese do ocorrido na audiência, dispensando-se, assim, a lavratura de termo.

Art. 11. Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a intimação far-se-á pela forma estabelecida no § 1º do art. 4º desta lei.

Art. 12. A citação do réu mesmo nos casos dos arts. 175 e 173 do Código de Processo Civil far-se-á na forma do § 1º art. 4º desta lei.

Parágrafo único. Na designação da audiência o Juiz fixará prazo conveniente para que a carta chegue ao destinatário. O réu poderá fazer-se representar, inclusive para os efeitos da conciliação, por advogado constituído na forma legal.

Art. 13. Se fôr premente a necessidade do autor, ou houver demora imprevisível o Juiz, ao receber a inicial ou em qualquer fase do processo, poderá arbitrar alimentos provisionais.

Art. 14. O processo estabelecido nesta lei aplica-se, igualmente, à execução de sentença de desquite ou de alimentos, bem como as revisões de pensões já fixadas, por acórdão ou sentenças, transitadas em julgado.

Art. 15. Da decisão do Juiz, no processo regulado por esta lei cabe a o recurso de agravo de petição.

Art. 16. O Juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acórdão, poderá tomar todas as providências necessárias para seu escarcamento ou para o cumprimento do julgado ou do acórdão, inclusive a decretação de prisão do devedor até sessenta (60) dias.

Art. 17. As repartições públicas, civis ou militares, inclusive o Imposto de Renda darão todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta lei e à execução do que fôr decidido ou acordado em juízo.

Art. 18. O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do

Caixa: 47

Lote: 45

PL N° 1163/1968

51

cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo.”

Pena — Detenção de 1 ano a 4 anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprêgo ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.”

Art. 19. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao Juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acôrdo que fixe pensão alimentícia.

Pena — Detenção de 6 meses a 1 ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprêgo de trinta (30) a noventa (90) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina, a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo Juiz competente.

Art. 20. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta lei, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1968.

MENSAGEM N.º 154-68 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 54, parágrafos 1.º e 2.º da Constituição, tenho a

honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências.

Brasília, em 27 de março de 1968.
— A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Em 21 de março de 1968

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Constituição do Brasil dispõe, no art. 167, que a família tem direito à proteção dos Podêres Públicos.

2. Entre os direitos fundamentais da família inclusive o que têm os parentes de exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistirem, direito êsse que é recíproco, entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaído a obrigação nos mais próximos em grau uns em falta de outros (Código Civil, arts. 396 e 397).

3. A ação, para tornar efetivo o exercício desse direito, sujeita-se, consoante o Código de Processo Civil, ao rito ordinário, demorado e angustiante para as partes necessitadas, habitualmente, mulheres e crianças lançadas à mais negra miséria por aquêles que lhes devem alimentos.

4. Nas grandes cidades, as ações de alimentos, inobstante a dedicação dos Juizes dos Curadores, dos Defensores Públicos e dos servidores da Justiça via de regra, não são julgadas antes de decorridos mais de seis meses. E a fome não espera.

5. Para que se tenha presente o drama que se desenrola diuturnamente, nos Juizes de Família basta que se atente para o fato de que a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, requerido por pessoa notoriamente miserável, depende da apresentação do atestado policial de pobreza, isto é, de formalizar, em documento o que a própria aparência física do requerente está a evidenciar.

6. Acrescente-se a isso a exigência da prévia concessão do benefício da gratuidade, que tem que ser previamente distribuído e por fim a antecipada distribuição do próprio pedido de alimentos, a extração de mandados de citação, a efetivação desta, o

prazo de dez dias para contestação, o despacho saneador a publicação dos despachos no *Diário da Justiça*, e.c., para se concluir que o rito processual vigente já não preenche a sua finalidade, mas, ao revés, constitui verdadeira denegação de Justiça.

7. A inflação que, não obstante os esforços do Governo ainda não foi debelada, agravada por um conjunto de fatores de natureza social e natural, transformou a reforma do processo de alimentos em matéria altamente prioritária, pela sua finalidade humana e social.

8. O projeto, ora apresentado a Vossa Excelência, baseia-se em sugestões do Procurador do Ministério Público do Estado da Guanabara, Doutor João Batista Cordeiro Guerra, com as modificações alvitradas pela Consultoria Jurídica deste Ministério, é realista, objetivo e sintético e procura simplificar o processo vigente, assemelhando-o à ação trabalhista.

9. Ao mesmo tempo, atualiza preceito do Código Penal com o propósito de dotar os Juizes de poderes indispensáveis para tornar efetivas suas decisões e responsabilizar penalmente os recalcitrantes.

10. Transformando em lei o projeto anexo, poder-se-á, dizer que se torna efetiva a proteção especial à família.

11. Nestas condições, ao submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, tenho a honra de opinar por que seja o mesmo objeto, acompanhado de mensagem, encaminhado ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Luis Antonio da Gama e Silva* — Ministro da Justiça.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 3.639 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem os juizes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remetem ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida fôr determinada no curso de busca domiciliar.

Art. 342. Se vier a ser reformado o julgamento em que se declarou quebrada a fiança, esta subsistirá em todos os seus efeitos.

Art. 810. Este Código entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1942.

Art. 811. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 3 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República. — *Getúlio Vargas* — *Francisco Campos*.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.608 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1939

Código do Processo Civil

CAPÍTULO IV

Da citação por precatória ou rogatória

Art. 175. A citação far-se-á por precatória quando o citando se encontrar fora da jurisdição do juiz e mediante rogatória, quando em país estrangeiro.

Art. 176. Feita a citação por precatória serão os autos, no prazo de três (3) dias, devolvidos, independentemente de traslado, ao juiz deprecante.

Art. 1.052. Este Código entrará em vigor no dia 1 de fevereiro de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1939; 118º da Independência e 51º da República. — *Getúlio Vargas* — *Francisco Campos*.

EMENDA N.º 1

Ao Projeto de Lei n.º 1.163-68 Redija-se assim:

Art. 1º Ação de alimentos é de rito sumaríssimo, dispensa prévia dis-

Caixa: 47

Lote: 45
PL N.º 1163/1968

52

tribuição e independe de anterior concessão do benefício de gratuidade.

Justificação

O projeto prevê três ações de alimentos, ou, melhor dito, três formas de pedir alimentos. No art. 13, regula a concessão de alimentos provisionais. No art. 14, refere-se evidentemente a sentenças proferidas em ações ordinárias de alimentos. Ora, esta é a oportunidade para riscar da legislação processual a ação ordinária, que não se coaduna, pelo seu ritmo, com qualquer solicitação alimentar. A emenda tem, outrossim, o propósito de melhorar a redação do texto enviado pelo Poder Executivo.

EMENDA Nº 2

Art. 1º, § 2º, onde se diz: "sob as penas do art. 342 do Código Penal", diga-se:

"sob pena de pagamento em décuplo das custas judiciais".

Justificação

A sanção é excessiva (reclusão, de um a três anos) e requer, para sua aplicação, novo processo, em outro Juízo. Acabará inaplicada. Também a parte (que o projeto não obriga a comparecer sempre acompanhada de advogado) tem um critério subjetivo, para julgar se o que percebe excede ou não do necessário para o sustento próprio ou da família. O Juiz terá outro critério, e somente deve punir a parte quando esta agir maliciosamente. A solução proposta é a do Código do Processo Civil sempre que a parte, "vencedora ou vencida, tiver procedido com dolo, fraude, violência ou simulação" (artigo 63, § 2º).

EMENDA Nº 3

Art. 1º, § 4º — Redija-se assim esse texto, que deve figurar como artigo autônomo, depois do 5º do projeto:

"A impugnação do direito à gratuidade ou das cominações constantes do despacho inicial não suspende o curso do processo, será feito em autos apartados, e o Juiz decidirá, depois de ouvido o credor e o Ministério Público".

Justificará

Não me parece eficiente a aplicação da lei processual penal, e o texto do projeto contém apenas parte do processo de impugnação. A emenda visa a sanar essas deficiências.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 2º:

"Se o credor comparecer pessoalmente, e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o Juiz designará desde logo quem o deva fazer".

Justificação

O credor, se não fôr assistido por advogado, não terá condições para conduzir, com vantagem, o processo, que prevê razes finais e recursos para a superior instância. Onde houver Justiça Gratuita, o Juiz certamente dela se valerá.

EMENDA Nº 5

Art. 3º, § 2º onde se diz: "duas (2) vias".

diga-se, "três (3) vias".

Justificação

Onde houver autos suplementares, é indispensável a 3ª via. E, onde não os houver, a 3ª via poderá eventualmente ser aproveitada para que se efetive a providência prevista no artigo 4º, § 1º, do projeto.

EMENDA Nº 6

Inclua-se como art. 4º (remunerando-se os demais) e parágrafo único, os seguintes textos:

Art. 4º "Ao despachar o pedido, o Juiz fixará desde logo alimentos provisionais a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos pedidos por cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o Juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor".

Justificação

Provado (art. 2º) o dever de alimentar, o Juiz deve, de plano, fixar alimentos provisionais, com as cautelas naturais a quem decide sem audiência da parte contrária. Não deve esperar o pedido da parte. O projeto inspira-se, aliás, na necessidade de não se retardar a prestação, que é vital para a própria manutenção e até dignidade dos que dela necessitam. A concessão deve ser a regra. A emenda prevê a exceção.

O § 4º pxe termo a um abuso. Os bens são do casal, e a êle devem pertencer os rendimentos, quando os

cônjuges estão separados judicialmente. Geralmente é o homem quem os administra. Nada mais justo, pois, que o outro condômino receba parte líquida dos rendimentos comuns. A emenda não fixa a percentagem, — deixando-a ao prudente critério do Juiz, para atender a possíveis peculiaridades de cada caso.

EMENDA Nº 7

Art. 4º (que passará a art. 5º) — redija-se assim:

“Dentro de quarenta e oito (48) horas, o escrivão, remeterá ao devedor segunda (2ª) via da petição, ou do termo, e cópia autenticada do despacho proferido na inicial, citando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco (5) dias, e intimando-o para pagamento do que houver sido fixado em favor da parte credora.

Justificação

Em algumas comarcas, essa audiência somente se realizará alguns meses depois de iniciado o processo. O devedor necessita, por isso mesmo, ser convocado para a audiência (que será melhor se denominada de conciliação e julgamento) e para pagar a prestação fixada de plano pelo Juiz, ao despachar o pedido inicial.

EMENDA Nº 8

Art. 4º, § 1º — Redija-se assim.

“A citação será feita mediante registro postal com franquia e recibo de volta. Se o réu não fôr encontrado ou criar embaraços ao recebimento da citação, far-se-á esta por intermédio de oficial de justiça, na forma da lei processual, servindo de mandado a terceira (3ª) via da petição, ou do termo.

Art. 4º, § 2º redija-se assim:

“Não tendo sido encontrado o devedor, a citação será feita por edital, publicado gratuitamente no órgão oficial e conterá resumidamente o pedido inicial, a íntegra do despacho nele exarado, e a data e hora da audiência. Não será necessária a publicação do edital em outro órgão.

Art. 4º, § 3º Cancelem-se as palavras: “ou, ainda, na forma do § 1º deste artigo.”

Justificação

Se uma via foi remetida pelo correio (art. 4º) a outra deve ficar em Juízo, não pode existir “segunda via”

para a citação do devedor. Isso prova a necessidade de uma terceira via.

A citação (desde que sejam fixados elementos provisionais e participação na renda dos bens comuns) pode ser feita na forma da lei processual.

Também me parece que a redação proposta para o § 2º do art. 4º tem, no mínimo, a vantagem de esclarecer que o edital será publicado gratuitamente pelo órgão oficial, e somente no órgão oficial.

A parte final do § 3º do art. 4º não tem *data vênia*, razão de ser. O mínimo que se deve exigir do credor é que, nas hipóteses do § 1º do artigo 4º do projeto, ele acompanhe o curso de sua solicitação. Quem conhece o funcionamento do fóro, não agrava, sem necessidade, os encargos do cartório, sob pena de procrastinar um processo que deseja sumaríssimo.

EMENDA Nº 9

Art. 4º, § 5º onde se diz: “até à data da audiência.” Diga-se: “no máximo até à data da audiência.”

Justificação

A audiência pode ser marcada (e acabará sendo, ao menos nas grandes cidades) para alguns meses depois do pedido inicial, e o Juiz necessita ter as informações com a urgência possível, inclusive para examinar a procedência de qualquer impugnação à fixação dos alimentos provisionais.

EMENDA Nº 10

Art. 5º onde se diz: “audiência de julgamento”, diga-se: “audiência de conciliação e julgamento.”

Justificação

Guarda a emenda a redação sugerida para o art. 4º do projeto.

EMENDA Nº 11

Art. 6º Inclua-se como parágrafo único do art. 7º do projeto, com a seguinte redação:

“O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido e o cancelamento das medidas provisionais, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.”

Justificação

O texto só é necessário porque, em lugar de absolvição da instância, a

ausência do autor importa em arquivamento do pedido e cancelamento das medidas provisionais.

EMENDA Nº 12

Art. 6º, Parágrafo único — suprima-se.

Justificação

Esse texto é desnecessário, em face do art. 20 do projeto.

EMENDA Nº 13

Art. 8º onde se diz: "ambas as partes," diga-se: "as partes."

Justificação

As ações podem ter mais de um autor e até mais de um réu.

EMENDA Nº 14

Art. 12, Parágrafo único — Cancele-se a parte final: "o réu..." etc. até "...forma legal."

Justificação

As partes só podem estar em juízo com a assistência profissional. Quem aduzirá as razões finais do artigo 10? Quem, na forma do art. 15, agravará da decisão final? Admite-se que a parte credora vá pessoalmente a Juízo para formular uma súplica, mas o Juiz, se isso ocorrer deve de logo nomear profissional que assista ao autor. Entendo, porém, que os advogados não devem representar as partes na fase da conciliação. É, aliás, o que v.gora hoje, com êxito. Daí a emenda.

EMENDA Nº 15

Art. 13. Redija-se assim: Quando não o tenha feito na inicial o autor poderá, em qualquer fase do processo, requerer ao Juiz a fixação de alimentos provisionais e de participação na renda dos bens do casal.

Justificação

A presente redação harmoniza-se com a redação do art. 4º e seu Parágrafo único, como propostos na emenda nº 6.

EMENDA Nº 16

Redija-se assim:

Art. 14. "O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, à medida preparatória de às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, investigação de paternidade ilegítima (arts. 4º e 5º

da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1947) e à revisão de sentenças definitivas e proferidas em pedidos de alimentos.

§ 1º Os alimentos provisionais fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado, sem prejuízo do andamento dos autos principais.

§ 2º Em qualquer caso, os alimentos fixados, sejam provisionais ou não, retroagirão à data de citação.

§ 3º Os alimentos provisionais serão devidos até à decisão final do pedido, inclusive o julgamento e recurso extraordinário.

Justificação

A emenda exclui do texto a sentença em ação ordinária de alimentos, e que seria a terceira forma de possí-los. Não há razão para que subsista, em face mesmo das causas que o projeto visa a remover. Nas ações de nulidade a anulação de casamento, assim como na medida preparatória de separação de corpos, o Juiz deve fixar, de logo, os alimentos provisionais.

O § 1º não exige qualquer justificação, tão curial é o que nele se pede.

Procura-se no § 2º pôr termo a divergências de interpretação, e que sempre prejudicam ou retardam a concessão de alimentos. A jurisprudência tem feito retroagir, à data da citação, os efeitos da sentença proferida em ações ordinárias de alimentos, desquites, nulidade e anulação de casamento, mas está aberto o dissídio relativamente aos pedidos de majoração, que, em regra, e injustificadamente, passam a vigorar da data da decisão final.

Finalmente, os alimentos provisionais devem amparar o credor até à última decisão de seu pedido. É a razão do § 3º. Nem se diga — e é o único argumento contrário — que o réu será prejudicado, eis que, em regra, não têm efeito suspensivo o recurso extraordinário e o de revista. O curso sumaríssimo do pedido de alimentos e o recurso de agravo de petição (art. 15º darão, na Justiça local, ou ao menos devem dar, uma tal celeridade, ao processo, que tal alegação se tornará despicienda.

EMENDA Nº 17

Art. 15. Caberá agravo de petição da decisão final proferida nos autos principais e agravo de instrumento da prolatada nos autos em apartado.

Justificação

A decisão em pedido de alimentos provisionais, principalmente com o processo e duração sugeridos pelo projeto e pelas emendas, deve ensejar algum recurso, ainda que sem efeito suspensivo. Ao contrário do que se pretende, os pedidos de alimentos, embora de rito sumaríssimo, acabarão muito em breve marcando passo nos cartórios mais movimentados. Também o projeto fala em "decisão do Juiz", como se alguém por êle pudesse decidir.

EMENDA Nº 18

Ao Art. 16. Acrescentem-se os seguintes parágrafos:

§ 1º. O art. 921 do Código do Processo Civil (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a vigorar com a seguinte redação: "O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias vincendas ou vencidas e não pagas.

§ 2º. Do despacho que decretar a prisão do devedor caberá agravo de instrumento.

§ 3º. O § 2º do art. 843 do Código do Processo Civil (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passará a vigorar com a seguinte redação:

"Nos casos previstos nos nº VI, salvo se se tratar de decisão proferida em pedido ou execução de alimentos, XI e XVII, o Juiz suspenderá o processo, se não puder suspender apenas a execução da ordem".

Sem essas providências, não alcan-

Justificação

çará o projeto os objetivos que inspiraram em boa hora o ilustre Dr. Cordeiro Guerra, ex-Procurador Geral do Estado da Guanabara, e tão fundamentalmente sensibilizaram o eminente Sr. Ministro da Justiça. O agravo de instrumento, a que o Código dá efeito suspensivo (art. 843, § 2º), somente serve aos que se querem furtar injustificadamente ao cumprimento de decisões condenatórias de alimentos. E o fato de alguém ter cumprido a pensa

de sessenta (60) dias de prisão não o pode eximir do dever de alimentar os que de sua ajuda necessitam, e enquanto dela necessitam.

EMENDA Nº 19

Art. 17. Redija-se assim:

"As repartições públicas, civis ou militares, no máximo em quinze (15) dias, darão tôdas as informações necessárias não só à instrução dos processos previstos nesta lei, atendendo inclusive a requerimento da parte desde que declarado o fim a que se destinam, mas também à execução do que fôr decidido ou acordado em Juízo".

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo importará em falta grave, e sua apuração em inquérito administrativo, requerido pelo Juiz, representante do Ministério Público ou pela parte, impedirá a promoção do responsável durante dois (2) anos.

Justificação

Como ocorre na certidão para fins eleitorais, também essas informações devem ter objetivo determinado e não podem ser retardadas indefinidamente. A emenda prevê o requerimento da parte interessada, inclusive para facilitar a fixação inicial de alimentos provisionais. A sanção do art. 19 é somente para a desatenção à determinação judicial.

EMENDA Nº 20

Inclua-se logo após o disposto no art. 17 do projeto:

"A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por qualquer motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e mandar citar o devedor para comparecer a audiência de conciliação e julgamento".

Justificação

Texto semelhante, de minha autoria, já foi aprovado pela Câmara, e ora se encontra no Senado Federal. O dispositivo dá ao credor a possibilidade de se antecipar ao pedido de devedor, servindo assim aos nobres objetivos do projeto oficial.

EMENDA Nº 21

Inclua-se, antes do art. 18 do projeto:

Art. "Companheira do solteiro, desquitado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco (5) anos, ou dêle tenha prole, poderá valer-se do disposto nesta lei, desde que prove preliminarmente a dependência econômica.

Justificação

As uniões irregulares enredavam, em 1960, mais de seis (6) milhões de pessoas. A legislação e a jurisprudência vêm assistindo à companheira, que não se confunde com a amásia do homem casado. A assistência à mulher, depois de longos anos de convivência, constitui medida de amparo social, que não se confunde com divórcio, que é dissolução de vínculo matrimonial.

A lei não pode ficar aquém da realidade.

A emenda é cautelosa e exige prova preliminar (e não simples afirmação) de dependência econômica.

Acresce que esta é uma lei que visa a amparar as famílias pobres, que nem sempre — por motivos diversos, alguns até respeitáveis — se constituem através do casamento civil.

EMENDA Nº 22

Acrescente-se, antes do art. 18 do projeto:

"Art. A mulher solteira, desquitada ou viúva, durante a gravidez e até um ano, após o parto, poderá valer-se do disposto desta lei, para obter do pai ilegítimo os alimentos de que necessita.

Parágrafo único. Se o pai for casado o processo correrá em segredo de justiça.

Justificação

As presentes emendas têm necessariamente impropriedades de redação, inclusive pela angústia de tempo em que devem ser oferecidas. No seio da Comissão de Constituição e Justiça, essas imperfeições serão certamente sanadas. O disposto nesta emenda visa a incluir na legislação pátria texto que vigora, há decênios, em Portugal, e ora reproduzido de memória. O preceito é salutar e certamente merecerá o apoio dos que não distinguem entre filhos legítimos e ilegítimos, para o fim de assisti-los, e às suas genitoras, no período da gestação e da amamentação. O parágrafo único repete cautela expressa no art. 4º da Lei nº 883.

EMENDA Nº 23

Art. 18. Onde se diz: "Pena — detenção de um (1) ano a quatro (4) anos", etc,

Diga-se: "Pena — detenção de 3 (três) meses a um (1) ano", etc.

Justificação

Não adianta aumentar a pena. O processo penal é excepcional, na realidade brasileira. O texto do Código Penal vigora desde 1942 e raríssimos processos foram instaurados em todo o território nacional, embora nada haja mais comum do que o abandono da família. O texto do projeto vale pelo parágrafo único, que a emenda mantém.

EMENDA Nº 24

Art. 19. Onde se diz: "Pena — detenção de seis (6) meses a um (1) ano", etc.

Diga-se: "Pena — detenção de um (1) a seis (6) meses", etc.

Justificação

As penas grandes não são aplicadas, em caso desta natureza. O legislador deve ter os pés no chão.

EMENDA Nº 25

Inclua-se, depois dos arts. 18 e 19 do projeto:

"Art. A ação penal, nas hipóteses previstas nesta lei, será instaurada mediante comunicação do Juiz do feito, ou da parte interessada, ao órgão competente do Ministério Público."

Justificação

A emenda visa a possibilitar a ação penal, de modo a impedir o injustificado abandono da família, que tanto preocupa o eminente Monsenhor Arruda Câmara, pelas conseqüências... nos Estados Unidos.

EMENDA Nº 26

Art. 21. Redija-se assim:

"Esta lei entrará em vigor quarenta e cinco (45) dias após a sua publicação".

Justificação

Embora as medidas legislativas, neste caso, estejam atrasadas de mais de um quarto de século, as novas disposições necessitam chegar ao conhecimento de todos, para evitar possível ignorância da lei, que teórica-

mente não se admite, mas não pode deixar de ser levada em conta num país de extensão continental e de tão precários meios de comunicação.

Sala das Comissões, 4 de abril de 1968. — Deputado Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 27

Exclua-se o item I do § 1º do artigo 2º do projeto.

Sala das Sessões, 4 de abril de 1968. — Adhemar Ghisi.

Justificativa

A apresentação de documentos deve ser regra obrigatória para evitar tumulto no transcorrer da instrução. Se se persegue a rapidez do feito, é mister que na inicial a parte interessada já possibilite ao Juízo o conhecimento pleno dos fundamentos de seu pedido.

A emenda seguinte de nossa autoria objetiva, justamente, impôr às repartições da Administração ou da Justiça, a obrigatoriedade de estabelecer preferência no fornecimento de documentos ou certidões aos interessados.

Sala das Sessões, 4 de abril de 1968. — Adhemar Ghisi.

EMENDA Nº 28

O art. 6º do projeto terá a seguinte redação:

“Art. 6º O não comparecimento do autor importa no arquivamento da ação, e o do réu, revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato. Ocorrendo a ausência do réu o Juiz imediatamente proferirá sentença, ouvindo, se quiser, o autor e suas testemunhas para fundamentar seu decisório.”

Justificativa

A emenda objetiva preencher uma lacuna do projeto, no caso de não comparecer o réu à audiência de julgamento, permitindo que o Magistrado julgue o feito imediatamente.

Esta emenda adapta-se, também, ao espírito da proposição ora em estudo.

Sala das Sessões, 4 de abril de 1968. — Adhemar Ghisi.

EMENDA Nº 29

Os §§ 1º e 2º do art. 3º, ao invés de ler-se “duas (2) vias”, leia-se “três (3) vias”.

Justificativa

Há necessidade de ser a petição inicial (no caso do § 1º), ou do termo (no caso do § 2º), serem produzidos em três vias para a formação dos autos suplementares.

Em caso de extravio ou perda do processo principal, como se procederia para prosseguir no feito, não fossem tomadas as providências ora lembradas?

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1968. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA Nº 30

O art. 4º e seu parágrafo 1º terão a seguinte redação:

“Art. 4º Recebida a súplica, o escrivão, dentro da quarenta e oito (48) horas, remeterá a terceira via da petição, ou do termo, ao devedor, citando-o, ao mesmo tempo para contestar o feito em cinco dias, se quiser, e notificando-o para comparecer à audiência de julgamento que será a primeira desimpedida, depois de igual período de tempo”.

§ 1º A citação será feita em registro postal com aviso de recebimento, com franquia. Se o réu criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á citação por intermédio do Oficial de Justiça, independentemente de mandado, entregando este, pessoalmente, a terceira via da petição, ou do termo, ao réu e certificará nos autos tal fato”.

Justificativa

A emenda visa adaptar-se ao princípio do art. 4º e seu § 1º da emenda anterior por nós apresentada, fazendo a exigência de mais uma via para a petição inicial e para o termo, a fim de possibilitar a organização de autos suplementares.

Quanto ao outro objeto que deseja alcançar, refere-se ao estabelecimento de prazo para o oferecimento de contestação, que será no prazo de cinco (5) dias após a citação (caput do art. 4º). O projeto neste caso é omissivo, inexplicavelmente. Na mesma ocasião da citação a emenda prevê a notificação do devedor para comparecer à audiência de julgamento, que ocorrerá no período de tempo já consignado no projeto original.

A citação será feita em registro postal, com aviso de recebimento. O mau funcionamento do DCT é crônico

em nosso país. Daí as cautelas lembradas na emenda (§ 1º).

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1968. — Deputado *Adhemar Ghisi*.

EMENDA Nº 31

O § 2º do art. 8º terá a seguinte redação:

“§ 2º Não havendo acôrdo, tomará o depoimento pessoal das partes, os depoimentos das testemunhas, em número máximo de três para cada uma delas, e ouvirá peritos se entender necessário”.

Justificativa

O número máximo de três testemunhas para serem ouvidas na audiência, parece-nos regra necessária a ser inserta no dispositivo em tela.

Estas as razões que nos inspiram a apresentação da emenda.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1968. — Deputado *Adhemar Ghisi*.

EMENDA Nº 32

O art. 15 terá a seguinte redação: “Art. 15. Da decisão do Juiz, no processo regulado por esta lei, caberá o recurso de agravo de petição, que será recebido apenas no efeito devolutivo”.

Justificativa

O recurso da decisão de primeira instância que é de agravo de petição, deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, a fim de que a parte vencedora, se fôr o devedor, possa se valer logo dos efeitos do decisório. E' u'a emenda inspirada dentro dos princípios que presidiram a elaboração do presente projeto.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1968. — Deputado *Adhemar Ghisi*.

EMENDA Nº 33

Ao final do texto do art. 17, acrescenta-se a seguinte expressão:

“com absoluta prioridade”.

Justificativa

A prioridade ora estabelecida decorre da filosofia que informa a elaboração, do Projeto de Lei em causa.

Daí não haver necessidade de maiores considerações a respeito.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1968. — Deputado *Adhemar Ghisi*.

EMENDA Nº 34

Acrescente-se um parágrafo ao artigo 17:

Parágrafo único. Os documentos para instruir ação de alimentos serão extraídos das repartições da Administração Pública ou da Justiça, com absoluta prioridade.”

Justificativa

As repartições públicas em geral serão obrigadas a fornecer aos interessados, com prioridade absoluta, os documentos necessários para que os mesmos possam instruir a petição inicial em ação de alimentos.

Essa providência, constante desta emenda, completa a nossa emenda anterior, permitindo ao Juiz, com a inicial, uma visão mais completa das razões apresentadas pelo suplicante.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1968. — Deputado *Adhemar Ghisi*.

COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Pela Mensagem nº 15-68, envia-nos o Poder Executivo, através do Ministério da Justiça, o presente Projeto de Lei, que se destina a regular, de forma eficiente e rápida, o processo das ações de alimentos, de molde a tornar efetivo o cumprimento do disposto no art. 167 da nossa Carta Magna, onde se estabelece que a família tem direito à proteção dos Poderes Públicos.

De fato, as ações alimentícias, submetidas até agora, entre nós, ao rito ordinário, arrastam-se durante longos meses nos Cartórios, frustrando a sua alta finalidade de assistência e amparo aos necessitados e; isto, desde a providência inicial da obtenção da gratuidade dos serviços judiciais.

Julgamos desnecessário acentuar as consequências danosas dessa situação e suas lamentáveis repercussões sociais.

O Projeto, consoante esclarece a longa Mensagem justificativa, baseia-se em sugestões do Procurador do Ministério Público do Estado da Guanabara, com as modificações alvitadas pela Consultoria Jurídica ao Ministério da Justiça.

Evidente é a sua oportunidade. Pena que houvesse sido enviado à apreciação do Congresso Nacional sob o intolerável regime de “corre-corre”, a prazo curto, o que nos impede de pro-

ceder a um estudo mais acurado de suas disposições, em consonância com a complexidade e a importância da matéria.

II — Parecer

Nenhuma eiva de inconstitucionalidade ou injuricidade invalida a proposição governamental.

Isto não obstante, atentamos em que, no mérito, alguns dos seus dispositivos merecem reparos, que melhor os ajustem à finalidade visada.

Observamos, da mesma sorte, algumas omissões facilmente sanáveis. Apresentamos algumas emendas neste sentido.

Passemos, agora, à apreciação das emendas do plenário, que foram em número de 34, sendo que as de número 1 a 26 são de autoria do Deputado Nelson Carneiro, e as de 27 a 34, de autoria do Deputado Adhemar Ghisi.

Emenda nº 1

Ao art. 1º — Consideramo-la prejudicada pelas razões expostas em nossa emenda nº 1. Quanto ao final da emenda ele é, ao nosso ver, supérfluo.

Emenda nº 2

Ao § 2º do artigo 1º — Quer substituir as penas do art. 342 do Código Penal por pagamento das custas em décuplo pelo beneficiário falso declarante de pobreza. Parecer contrário. É inócua a medida proposta. É a infinidade praticamente estabelecida. Não é justo e imposta em tratamento desigual que todos os falsos declarantes sejam punidos criminalmente, menos o inidôneo pleiteante de alimentos. As circunstâncias atenuantes ou excludentes se as houver, serão examinadas e julgadas pelo Juiz.

Emenda nº 3

Ao § 4º, art. 1º — Relativa à impugnação ao direito à gratuidade. Parecer favorável, em parte, para aproveitar a recomendação de audiência do credor e do Ministério Público. Oferecemos subemenda neste sentido.

Emenda nº 4

Ao art. 2º — Parecer favorável.

Emenda nº 5

Ao art. 3º, § 2º — Prejudicada. Matéria já atendida.

Emenda nº 6

Ao art. 4º — Manda que o Juiz fixe desde logo os alimentos provisionais, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Se se tratar de alimentos pedidos por conjugue casado pelo regime da comunhão universal de bens, o Juiz determinará que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

A matéria versada nesta emenda comporta um longo desenvolvimento, que não lhe podemos dar agora.

Diremos, num resumo, o seguinte: — os alimentos provisórios são sempre pedidos pelo credor. É nesses termos que a eles se referem todos os diplomas legais, desde o Decreto número 181, de 1890, a doutrina e a jurisprudência.

Quem precisa de alimentos provisionais é que os pede, podendo até mesmo fazê-lo antes da lide, por medida preparatória ou mesmo por simples petição, como certa vez decidiu o Supremo Tribunal Federal. (Rev. do Sup. Trib., vol. XIX, pág. 64). O critério em que se firma o Juiz é o da *necessidade* do credor, situação queo leva a solicitar as prestações provisórias, necessidade de se sustentar, de sobreviver, enfim, até que a lide seja decidida.

Neste pressuposto e assim sendo assistido razão ao autor da emenda, pelo menos quanto à primeira parte dela. Não pelos argumentos de sua justificação, que não convencem, mas, pela própria orientação e pelo mesmo enderêço confessado do Projeto, que é todo ele dedicado ao credor pobre que necessita e pede o benefício da justiça gratuita.

E' curial que quem se encontra em tamanha situação de penúria já possa ser tido e havido como pobre, tão pobre que nem as custas do processo possa pagar.

Damos, por isso, parecer favorável, em parte, à emenda, pedindo permissão ao seu nobre autor que para uma subemenda, explicitando bem que a concessão dos provisórios, de ofício, só se admite nas ações alimentícias precedidas de pedido de gratuidade e sempre tendo em vista a situação do devedor. Não há perigo para este, pois se ocorrer falsidade de declaração o declarante responderá com a cadeia, um dos motivos porque repelimos a emenda nº 2, do mesmo Deputado Nelson Carneiro, quando pre-

Caixa: 47

Lote: 45

PL N° 1163/1968

56

tendeu substituir a pena coercitiva pela pecuniária.

Em apoio do acima exposto chegamos a encontrar um pronunciamento da doutrina, *in verbis*:

“É mesmo aconselhável que, nas ações de alimentos, fixe o Juiz desde logo uma pensão *si et in quantum*, atendendo ao bom direito do autor e às faculdades do réu.” (*Dos Alimentos, no Direito de Família*, João Claudino de Oliveira e Cruz — Rio, 1956, pág. 307).

Quanto à segunda parte da emenda, parecer contrário. O que ela pretende pode ser suprido pela primeira parte, que aprovamos.

Emenda nº 7

Ao Art. 4º — Parecer contrário, pelas razões expostas em justificação à nossa emenda nº 3.

Emenda nº 8

Ao art. 4º, § 1º, 2º e 3º — Consideramos prejudicado esta emenda. O assunto é provido em emenda nossa.

Emenda nº 9

Ao art. 4, § 5º — Prejudicada — Consta de nossa emenda nº 5.

Emenda nº 10

Ao art. 5º — Prejudicada — Tivemos a mesma idéia.

Emenda nº 1

Ao art. 6º — Prejudicada. Consta do Projeto. A medida do cancelamento dos alimentos provisórios está contida no despacho de arquivamento.

Emenda nº 12

Ao art. 6º, parágrafo único — Parecer contrário. O Projeto atende melhor ao interesse do autor. A remissão ao art. 2º do Código de Processo Civil não impõe a supressão do parágrafo.

Emenda nº 13

Ao art. 8º — Prejudicada. O autor da emenda tem razão, mas, já havíamos feito a emenda.

Emenda nº 14

Ao art. 12, parágrafo único — Parecer contrário. Não vemos porque não possa o advogado, com poderes especiais e expressos, anuir à conciliação.

Emenda nº 15

Ao art. 13 — Prejudicada pela emenda nº 6, do mesmo parlamentar.

Emenda nº 16

Ao art. 14 — Parecer contrário, em parte, a esta emenda, que investe contra a finalidade e os propósitos deste Projeto.

Quer o autor que o rito sumário aqui especialmente previsto para as ações de alimentos se estenda à medida preparatória de separação de corpos, às ações de nulidade e anulação de casamento, de investigação de paternidade ilegítima e até, repare-se bem, às ações *ordinárias* de desquite. É um elastério imenso ao Projeto, transportando em seu bôjo uma iniludível contradição.

Quanto aos parágrafos acrescidos, damos parecer favorável ao segundo.

Quanto ao terceiro, propomos, em subemenda, *data venia*, que os provisionais sejam devidos até a sentença final sem efeito suspensivo.

Emenda nº 17

Ao art. 15 — Parecer contrário. Os motivos são expostos em nossa emenda nº 13.

Emenda nº 18

Ao art. 16 — Parecer favorável.

Emenda nº 19

Ao art. 17 — Parecer contrário. Preferimos a redação do Projeto. O parágrafo único da emenda, na prática, será de execução mais do que improvável.

Emenda nº 20

Ao art. 17 — a acrescentar.

A emenda pede o seguinte acréscimo ao art. 17:

“A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por qualquer motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e mandar citar o devedor para comparecer à audiência de conciliação e julgamento”.

Diz o nobre Deputado que texto semelhante de sua autoria, já foi aprovado e ora se encontra no Senado Federal. A semelhança não apresentaria o texto em termos de ser aprovado nesta Comissão? Não sabemos, pois não o conhecemos. Talvez até tenhamos dado, inadvertidamente, o

nosso voto. Como quer que seja, não podemos aprovar a emenda.

Parecer contrário

Emenda nº 21

Ao art. 18, a acrescentar:

Diz assim a emenda:

“Companheira de solteiro, desquitado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco (5) anos, ou dêle tenha prole, poderá valer-se do disposto nesta lei, desde que prove preliminarmente a dependência econômica”.

A motivação legal e básica para a concessão de alimentos é o parentesco. A situação da companheira, como lealmente reconhece o autor da emenda, vem sendo assistida por outras disposições legais e pela jurisprudência. Não há provê-la aqui, numa lei de ações de alimento para atender a pessoas que não são unidas por nenhum laço de parentesco.

Deixemos a solução de cada concreto ao prudente arbítrio e à sabedoria dos tribunais.

Parecer contrário.

Emenda nº 22

Ao art. 18 — acrescentar

Deseja isto, a emenda:

“A mulher solteira, desquitada ou viúva, durante a gravidez, e até um ano após o parto, poderá valer-se do disposto nesta lei, para obter do pai ilegítimo os alimentos de que necessita”.

Parágrafo único: Se o pai fôr casado, o processo correrá em segredo de justiça”.

Parecer contrário, inclusive pelos fundamentos expostos no parecer à emenda anterior.

Emenda nº 23

Ao art. 18 — Pleiteia a diminuição de penalidade. Os crimes previstos no art. 244 do Código Penal são graves, não só para as vítimas, como para a sociedade onde é calamitosa a repercussão desses delitos. Por que minorar as penas previstas, garantindo praticamente a impunidade? Muitas vezes, o abandono da esposa e dos filhos menores é tão cruel e impiedoso, como o próprio assassinio.

Parecer contrário.

Emenda nº 24

Ao art. 19º — *Parecer contrário.* Grandes danos, não raro irremediáveis podem resultar da omissão cominada.

Emenda nº 25

Aos artigos 18 e 19, a acrescentar. *Parecer favorável, sob reserva de revisão da matéria.*

Emenda nº 26

Ao art. 21 — Não há razão para prazo tão longo de vigência. As ações em curso ordinário assim continuarão, salvo o que possa ser aplicável da presente lei.

Emenda nº 27

Ao item I, do § 1º do art. 2º

O preceito deve ficar. A intenção do Projeto, expressa em vários artigos, é a de facilitar aos necessitados o conhecimento e a solução dos seus problemas. Aliás, o preceito vem nos mesmos termos no Cód. de Proc. Civil, art. 159, parágrafo único.

A dispensa não é permanente, mas, apenas, inicial. *Parecer contrário.*

Emenda nº 28

Ao art. 6º — Nada impediria que o Juiz, na ausência do réu julgasse a ação como consequência lógica da revelia. Entretanto, para ficar bem claro o assunto, nosso parecer é favorável à emenda.

Emenda nº 29

Aos §§ 1º e 2º do art. 3º — *Prejudicada.*

Emenda nº 30

Parecer contrário, inclusive por estar regulada a matéria em emenda de nossa autoria.

Emenda nº 31

Ao § 2º do art. 8º

É acertada a proposta de limitar-se a três (3) o número de testemunhas. *Parecer favorável, com o protesto de posteriormente, ajustá-la à redação do artigo respectivo.*

Emenda nº 32

Ao art. 15

Prejudicada por emenda anterior de nossa autoria. Aludindo, porém, a

emenda ao efeito do recurso, protestamos por subemenda a respeito.

Emenda nº 33

Ao art. 17 — Parecer contrário. A matéria já está prevista e em nada adiantaria o encaixe da prioridade.

Emenda nº 34

Ao art. 17 — Parecer favorável, ainda que tenha dúvidas quanto à sua eficiência prática.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1968. — Deputado *Raymundo Brito*, Relator.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do Juiz, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o Juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao Juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios:

I — quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões.

II — quando estiverem em poder do obrigado às prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente, e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o Juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3º O pedido poderá ser escrito ou verbal.

§ 1º Sendo escrito, deverá conter a designação do Juiz a que fôr dirigido e os elementos referidos no artigo anterior, e apresentado em três (3) vias.

§ 2º Se verbal, o pedido será reduzido a termo, em três (3) vias datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º Ao despachar o pedido, o Juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos por cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o Juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art. 5º O escrivão, dentro em quarenta e oito (48) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do Juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1º Na designação da audiência, o Juiz fixará prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2º A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

§ 3º Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não fôr encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§ 4º Impossível a citação do réu, por qualquer dos modos acima previstos, será ele citado por edital, publicado apenas três (3) vezes consecutivas no órgão oficial, gratuitamente.

§ 5º O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nêle exarado, e a data e hora da audiência.

§ 6º O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo.

§ 7º O Juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo fôr funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sôbre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta Lei.

§ 8º A citação do réu, mesmo nos casos dos arts. 175 e 176 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do art. 5º desta Lei.

Art. 6º Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8º Autor e réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, três (3) no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a contestação, se houver, ou dispensada a leitura, o Juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.

§ 1º Se houver acôrdo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo Juiz, Escrivão, partes e representante do Ministério Público.

§ 2º Não havendo acôrdo, o Juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvindo peritos, se necessário.

Art. 10. A audiência de julgamento será contínua; mas, se não fôr possível, por motivo de força-maior, concluí-la no mesmo dia, o Juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido independentemente de novas intimações.

Art. 11. Terminada a instrução poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de dez (10) minutos para cada um.

Parágrafo único. Em seguida, o Juiz renovará a proposta de concilia-

ção e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterà suscito relatório do ocorrido na audiência.

Art. 12. Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência. No caso de revelia, a intimação far-se-á pela forma estabelecida no art. 5º desta lei.

Art. 13. O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, investigação de paternidade ilegítima (artigos 4º e 5º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1947), a revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º Fm qualquer caso, os alimentos fixados retrotrairão à data da citação.

§ 3º Os alimentos provisórios serão devidos até à decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Art. 14. Da decisão final do Juiz, também nos autos em apartado, caberá agravo de petição.

Art. 15. A decisão judicial sôbre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Art. 16. Na execução da sentença ou do acôrdo nas ações de alimento será observado o disposto no artigo 919 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Art. 17. Quando não fôr possível a efetivação executiva da sentença ou do acôrdo mediante desconto em fôlha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo Juiz.

Art. 18. Se, mesmo assim, não fôr possível a satisfação do débito alimentício, o Juiz aplicará o disposto no art. 920 do Código de Processo Civil.

Art. 19. O Juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acôrdo, poderá tomar tôdas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acôrdo, inclusive

Sau

a decretação de prisão do devedor até sessenta (60) dias.

§ 1º O art. 921 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a vigorar com a seguinte redação: "O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias vincendas ou vencidas e não pagas".

§ 2º Do despacho que decretar a prisão do devedor caberá agravo de instrumento.

§ 3º O § 2º do art. 843 do Código de Processo Civil (Decreto-lei número 1.608, de 18 de setembro de 1939) passará a vigorar com a seguinte redação:

"Nos casos previstos nos n.º VI, salvo se se tratar de decisão proferida em pedido ou execução de alimentor, XI e XVIII, o Juiz suspenderá o processo, se não puder suspender apenas a execução da ordem".

Art. 20. As repartições públicas, civis ou militares, inclusive Imposto de Renda, darão tôdas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta lei e à execução do que fôr decidido ou acordado em juízo.

Art. 1. O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

:Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendentes gravemente enfermo".

Pena — Detenção de 1 ano a 4 anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Art. 22. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao Juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença

ou acôrdo que fixe pensão alimentícia.

Pena — Detenção de 6 meses a 1 ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de trinta (30) a noventa (90) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina, a executar ordem de descontos em fôlhas de pagamento, expedida pelo Juiz competente.

Art. 23. A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado.

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por qualquer motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento, destinado à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Art. 25. A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo Juiz se a ela anuir o alimentando capaz.

Art. 26. E' competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo número 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto Executivo nº 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada Instituição Intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria Geral da República.

Parágrafo único. Nos termos do inciso III, artigo 2º, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo Brasileiro comunicará, sem demora, ao Secretário Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo.

Art. 27. A companheira de solteiro, desquitado ou viúvo, que com êle viva há mais de cinco (5) anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto nesta lei, desde que prove preliminarmente a dependência eco-

Rej

nômica e enquanto não contrair nova união.

Parágrafo único. O deferimento do pedido levará sempre em conta outras prestações alimentícias a que porventura esteja obrigado o devedor.

Art. 28. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta lei, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor trinta (30) dias depois de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de abril de 1968. — *Celestino Filho* — Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Raimundo Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 17 de abril de 1968, examinando o Projeto nº 1.163-68, opinou:

a) Pela constitucionalidade e aprovação do projeto;

b) pela aprovação de 18 emendas oferecidas pelo relator;

c) Quanto às emendas de plenário:

1) pela aprovação das de números 4 — 9 — 11 — 12 — 13 — 14 — 17 — 78 — 20 — 25 e 31;

2) pela aprovação, com subemendas, das de números 6 — 16 — 21 e 26;

3) pela rejeição das de números 19 — 3 — 24 e 27;

4) pela prejudicialidade das de números 1 — 2 — 3 — 5 — 7 — 8 — 10 — 15 — 22 — 28 — 29 — 30 — 32 — 33 e 34.

d) pela aprovação do substitutivo, em anexo, consubstanciando toda a matéria aprovada.

A votação foi unânime, exceto quanto às emendas de números 20, contra o voto do Sr. Raimundo Brito, 21, contra os votos dos Senhores Raimundo Brito, Luiz Ataíde, Dayl de Almeida e Francelino Pereira e 23 e 24, contra o voto do Sr. Deputado Nelson Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados; Celestino Filho, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Raimundo Brito, Relator, Pedroso Horta, Rubem Nogueira, Nelson Carneiro, Henrique Henkin, José Saly, Chagas Rodrigues, Luiz Ataíde, Dnar Mendes, Montenegro Duarte, Adhemar Ghisi, Yukishigue Tamura, Francelino Pereira, Erasmo Pedro, Dayl de Almeida, Ulisses Guimarães e Lenoir Vargas.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1968. — Deputado *Celestino Filho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Deputado *Raimundo Brito*, Relator.

Lote: 45
Caixa: 47

PL N° 1163/1968
59



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acada. Em 21.5.68



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 1.163-B/1968

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 1.163-A/1968

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º - A distribuição será determinada posteriormente por ofício do Juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º - A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o Juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta Lei.

§ 4º - A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º - O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao Juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º - Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios:

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões.

II - quando estiverem em poder do obrigado as prestações



alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º - Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º - Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o Juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3º - O pedido poderá ser escrito ou verbal.

§ 1º - Sendo escrito, deverá conter a designação do Juiz a que fôr dirigido e os elementos referidos no artigo anterior, e apresentado em 3 (três) vias.

§ 2º - Se verbal, o pedido será reduzido a termo, em 3 (três) vias datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º - Ao despachar o pedido, o Juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único - Se se tratar de alimentos provisórios pedidos por cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o Juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art. 5º - O escrivão, dentro em 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do Juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1º - Na designação da audiência, o Juiz fixará prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2º - A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

§ 3º - Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não fôr encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.



§ 4º - Impossível a citação do réu, por qualquer dos modos acima previstos, será êle citado por edital, publicado apenas 3 (três) vêzes consecutivas no órgão oficial, gratuitamente.

§ 5º - O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nêle exarado, a data e a hora da audiência.

§ 6º - O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo.

§ 7º - O Juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo fôr funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sôbre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta Lei.

§ 8º - A citação do réu, mesmo nos casos dos arts. 175 e 176 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do art. 5º desta Lei.

Art. 6º - Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7º - O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8º - Autor e réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 9º - Aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a contestação, se houver, ou dispensada a leitura, o Juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.

§ 1º - Se houver acôrdo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo Juiz, Escrivão, partes e representante do Ministério Público.

§ 2º - Não havendo acôrdo, o Juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvindo peritos, se necessário.



Art. 10 - A audiência de julgamento será contínua; mas, se não fôr possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o Juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedi do independentemente de novas intimações.

Art. 11 - Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único - Em seguida, o Juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterá suscinto relatório do ocorrido na audiência.

Art. 12 - Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência. No caso de revelia, a intimação far-se-á pela forma estabelecida no art. 5º desta Lei.

Art. 13 - O disposto nesta Lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º - Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º - Em qualquer caso, os alimentos fixados retrotrairão à data da citação.

§ 3º - Os alimentos provisórios serão devidos até à decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Art. 14 - Da decisão final do Juiz, inclusive nos autos em apartado, caberá agravo de petição.

Art. 15 - A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Art. 16 - Na execução da sentença ou do acôrdo nas ações de alimento será observado o disposto no art. 919 e seu parágrafo ú-



nico do Código de Processo Civil.

Art. 17 - Quando não fôr possível a efetivação executiva da sentença ou do acôrdo mediante desconto em fôlha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo Juiz.

Art. 18 - Se, mesmo assim, não fôr possível a satisfação do débito alimentício, o Juiz aplicará o disposto no art. 920 do Código de Processo Civil.

Art. 19 - O Juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acôrdo, poderá tomar tôdas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acôrdo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O art. 921 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 921 - O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias vincendas ou vencidas e não pagas".

§ 2º - Do despacho que decretar a prisão do devedor caberá agravo de instrumento.

§ 3º - O § 2º do art. 843 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Nos casos previstos nos nº VI, salvo se se tratar de decisão proferida em pedido ou execução de alimentos, XI e XVII, o Juiz suspenderá o processo, se não puder suspender apenas a execução da ordem".

Alc Art. 20 - As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Impôsto de Renda, darão tôdas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta Lei e à execução do que fôr decidido ou acordado em juízo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 21 - O art. 214 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 214 - Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou veltudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo;

Pena - Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada."

Art. 22 - Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao Juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acôrdo que fixe pensão alimentícia:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina, a executar ordem de descontos em fôlhas de pagamento, expedida pelo Juiz competente.

Art. 23 - A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado.

Art. 24 - A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por qualquer motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimen-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento, destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Art. 25 - A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo Juiz se a ela anuir o alimentando capaz.

Art. 26 - É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria Geral da República.

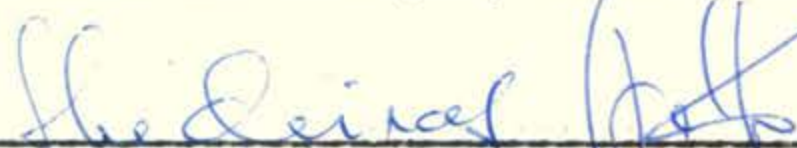
Parágrafo único - Nos termos do inciso III, art. 2º, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo Brasileiro comunicará, sem demora, ao Secretário Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo.

Art. 27 - Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições do Código de Processo Civil.

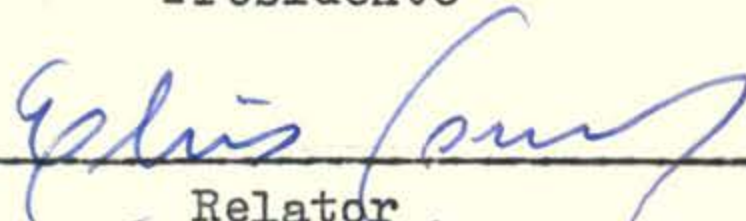
Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

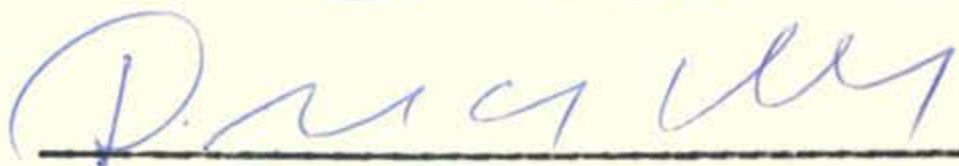
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 16 de maio de 1968.



Presidente



Relator



O Pres. Medeiros Netto autorizou as
retificações animaladas.

de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

Projeto nº 1.163-B, de 1968

Redação Final do Projeto nº 1.163-A de 1968, que dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do Juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade por simples afirmativa dessas condições perante o Juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário quem afirmar essa condição, nos termos desta Lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigirá-se ao Juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios:

I — quando existente em notas, registros repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões.

II — quando estiverem em poder do obrigado as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o Juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3º O pedido poderá ser escrito ou verbal.

§ 1º Sendo escrito, deverá conter a designação do Juiz a que for dirigido e os elementos referidos no artigo anterior, e apresentado em 3 (três) vias.

§ 2º Se verbal o pedido será reduzido a termo, em 3 (três) vias datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º Ao despachar o pedido o Juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o Juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art. 5º O escrivão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ad

X

→ pelo

Caixa: 47

Lote: 45

PL N° 1163/1968

68

devedor a segunda via da petição ou do termo juntamente com a cópia do despacho do Juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1º Na designação da audiência, o Juiz fixará prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2º A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação para todos os efeitos legais.

§ 3º Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não for encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§ 4º Impossível a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será ele citado por edital, publicado apenas 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial, gratuitamente.

§ 5º O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a integral do despacho nele exarado a data e a hora da audiência.

§ 6º O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo.

§ 7º O Juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu ou, se o mesmo for funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sobre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta Lei.

§ 8º A citação do réu, mesmo nos casos dos arts. 175 e 176 do Código de Processo Civil far-se-á na forma do § 2º do art. 5º desta Lei.

Art. 6º Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8º Autor e réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no máximo, apresentando nessa ocasião, as demais provas.

Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a contestação, se houver, ou dispensada a leitura, o Juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.

§ 1º Se houver acórdão, lavrar-se-á o respectivo termo que será assinado pelo Juiz, Escrivão, partes e representante do Ministério Público.

§ 2º Não havendo acórdão o Juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvindo peritos, se necessário.

Art. 10. A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, conclui-la no mesmo dia, o Juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido independentemente de novas intimações.

Art. 11. Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único. Em seguida o Juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterá sucinto relatório do ocorrido na audiência.

Art. 12. Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência. No caso de revelia a intimação far-se-á pela forma estabelecida no art. 5º desta Lei.

Art. 13. O disposto nesta Lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de despejo, nulidade e anulação de casamento e decisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º Em qualquer caso, os alimentos fixados retrotraem-se à data da citação.

§ 3º Os alimentos provisórios serão devidos até à decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Art. 14. Da decisão final do Juiz, inclusive nos autos em apartado, caberá agravo de petição.

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em

pelos

retr

face da modificação da situação financeira dos interessados.

Art. 16. Na execução da sentença ou do acôrdo nas ações de alimento será observado o disposto no art. 919 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Art. 17. Quando não fôr possível a efetivação executiva da sentença ou do acôrdo mediante desconto em fôlha poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo Juiz.

Art. 18. Se, ao mesmo assim, não fôr possível a satisfação do débito alimentício, o Juiz aplicará o disposto no art. 920 do Código de Processo Civil.

Art. 19. O Juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acôrdo, poderá tomar tôdas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acôrdo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O art. 921 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608 de 18 de setembro de 1939) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 921. O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias vencidas ou vencidas e não pagas”.

§ 2º Do despacho que decretar a prisão do devedor caberá agravo de instrumento.

§ 3º O § 2º do art. 843 do Código de Processo Civil (Decreto-lei número 1.608, de 18 de setembro de 1939), passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Nos casos previstos nos nº VI, salvo se se tratar de decisão proferida em pedido ou execução de alimentos, XI e XVII, o Juiz suspenderá o processo se não puder suspender apenas a execução da ordem”.

Art. 20. As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda darão tôdas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta Lei e à execução do que fôr decidido ou acordado em juízo.

Art. 21. O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valitudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo.

Pena — Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente frustra ou fide de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada fixada ou majorada.”

Art. 22. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao Juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acôrdo que fixe pensão alimentícia:

Pena — Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada fixada ou majorada, ou se recusa ou procrastina, a executar ordem de descontos em fôlhas de pagamento expedida pelo Juiz competente.

Art. 23. A prescrição quinquênal referida no art. 178 § 10. inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado.

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por qualquer motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento, destinada à

fixação dos alimentos a que está obrigado.

Art. 25. A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo Juiz se a ela anuir o alimentando capaz.

Art. 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo número 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº 56.826 de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor sendo considerada instituição intermediária para os fins dos referidos decretos a Procuradoria Geral da República.

Parágrafo único. Nos termos do inciso III, art. 2º da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo Brasileiro comunicará, sem demora, ao Secretário Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo.

Art. 27. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Lote: 45
Caixa: 47

PL N° 1163/1968

69

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do Juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o Juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta Lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º - O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigirá-se ao Juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios:

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou de mora em extrair certidões.

II - quando estiverem em poder do obrigado as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o Juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3º - O pedido poderá ser escrito ou verbal.

§ 1º Sendo escrito, deverá conter a designação do Juiz a que fôr dirigido e os elementos referidos no artigo anterior, e apresentado em 3 (três) vias.

§ 2º Se verbal, o pedido será reduzido a termo, em 3 (três) vias datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º - Ao despachar o pedido, o Juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos por cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o Juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art. 5º - O escrivão, dentro em 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com cópia do despacho do Juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1º Na designação da audiência, o Juiz fixará prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2º A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

§ 3º Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não fôr encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§ 4º Impossível a citação do réu, por qualquer dos modos acima previstos, será ele citado por edital, publicado apenas 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial, gratuitamente.

§ 5º O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nêle exarado, a data e a hora da audiência.

§ 6º O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo.

§ 7º O Juiz, ao marcar a audiência, oficiará o empregador do réu, ou, se o mesmo fôr funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sobre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta Lei.

§ 8º A citação do réu, mesmo nos casos dos arts 175 e 176 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do art. 5º desta Lei.

Art. 6º - Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7º - O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8º - Autor e réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 9º - Aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a contestação, se houver, ou dispensada a leitura, o Juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.

§ 1º Se houver acôrdo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo Juiz, Escrivão, partes e representante do Ministério Público.

§ 2º Não havendo acôrdo, o Juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvindo peritos, se necessário.

Art. 10 - A audiência de julgamento será contínua; mas, se não fôr possível, por motivo de força maior, concluir-la no mesmo dia, o Juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido independentemente de novas intimações.

Art. 11 - Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) dias para cada um.

Parágrafo único. Em seguida, o Juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterà suscinto relatório do ocorrido na audiência.

Art. 12 - Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência. No caso de revelia, a intimação far-se-á pela forma estabelecida no art. 5º desta Lei.

Art. 13 - O disposto nesta Lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º Em qualquer caso, os alimentos fixados retrotrairão à data da citação.

§ 3º Os alimentos provisórios serão devidos até à decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Art. 14 - Da decisão final do Juiz, inclusive nos autos em apartado, caberá agravo de petição.

Art. 15 - A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Art. 16 - Na execução da sentença ou do acôrdo nas ações de alimento será observado o disposto no art. 919 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Art. 17 - Quando não fôr possível a efetivação e executiva da sentença ou do acôrdo mediante desconto em fôlha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo Juiz.

Art. 18 - Se, mesmo assim, não fôr possível a satisfação do débito alimentício, o Juiz aplicará o disposto no art. 920 do Código de Processo Civil.

Art. 19 - O Juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acôrdo, poderá tomar as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acôrdo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O art. 921 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 921 - O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias vincendas ou vencidas e não pagas."

§ 2º Do despacho que decretar a prisão do devedor caberá agravo de instrumento.

§ 3º O § 2º do art. 843 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Nos casos previstos nos nº VI, salvo se se tratar de decisão proferida em pedido ou execução de alimentos, XI e XVII, o Juiz suspenderá o processo, se não puder suspender apenas a execução da ordem."

Art. 20 - As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão tôdas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta Lei e à execução do que fôr decidido ou acordado em juízo.

Art. 21 - O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244 - Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudiniário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:

Pena - Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada."

Art. 22 - Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao Juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acôrdo que fixe pensão alimentícia:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina, a executar ordem de descontos em fôlhas de pagamento, expedida pelo Juiz competente.

Art. 23 - A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado.

Art. 24 - A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por qualquer motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento, destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Art. 25 - A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo Juiz se a ela anuir o alimentando capaz.

Art. 26 - É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria Geral da República.

Parágrafo único. Nos termos do inciso III, art. 2º, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo Brasileiro comunicará, sem demora, ao Secretário Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo.

Art. 27 - Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário,
CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de maio de 1968.

Antônio Carlos de Aguiar

FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 163, DE 2 DE ABRIL DE 1968

- Autor:** Poder Executivo - Mens. nº 154/68
- Ementa:** Dispõe sobre a Ação de Alimentos e dá outras providências.
- Em 2.4.68** é lido e vai a imprimir. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça.
(DCN:-2.4.68 - pág.984 - 3ª col.)
- Para recebimento de Emendas em Plenário:
- 1ª dia - 2.4.68
2ª dia - 3.4.68
3ª dia - 4.4.68
- Emendas apresentadas:
Dep. Nelson Carneiro - nos. 1 a 26
(DCN:-5.4.68 - pág. 3ª e 4ª cols. e pág. 1 211 - 2ª col.)
Dep. Adhemar Ghisi - nos. 27 a 34.
(DCN:-5.4.68 - pág.1 211 - 2ª, 3ª e 4ª cols.)
- Em 4.4.68** na Comissão de Constituição e Justiça, é distribuído ao sr. Dep. Raymundo Brito.
- Em 17.4.68** na Comissão de Constituição e Justiça, o Relator, Dep. Raymundo Brito, oferece parecer pela constitucionalidade e aprovação do projeto, com emendas. Aprovado, unânimemente, o parecer quanto ao projeto, ressalvadas as emendas. Após longo debate a Comissão concluiu por Substitutivo que consubstanciasse toda a matéria aprovada, ficando o relator de redigir o referido substitutivo.
(DCN:-30.4.68 - pág.1 951 - 1ª col.)
- Em 18.4.68** é lido e vai a imprimir; tendo parecer da Comissão de Justiça, com substitutivo.
(1 163-A/68) (DCN:-19.4.68 - pág. 2 - 3ª col. Sup.)
- Em 26.4.68** O Senhor Presidente anuncia a discussão única. Sobre a Mesa requerimento dos Srs. Útimo de Carvalho e Humberto Lucena solicitando o adiamento da discussão única por 48 horas. Deixa de ser votado por falta de número.
(DCN:-27.4.68 - pág.1 864 - 3ª col.)
- Em 29.4.68** (extr. matutina) - o sr. Presidente anuncia a discussão única. Sobre a Mesa, requerimento solicitando o adiamento da discussão do projeto. Deixa de ser votado, por falta de número.
(DCN:-30.4.68 - pág.1 912 - 3ª col.)
- Em 29.4.68** o sr. Presidente anuncia a discussão única.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cont.

- 29.4.68 Sôbre a Mesa, requerimento dos Srs. Útimo de Carvalho e Humberto Lucena, no qual solicitam o adiamento da discussão, por 48 horas - fala, para encaminhar a votação do requerimento o sr. Arruda Câmara - Aprovado o requerimento.
Fica, portanto, adiada a discussão do projeto.
(DCN:-30.4.68 - pág.23 - 2ªcol. - Supl.)
- Em 9.5.68 o sr. Presidente anuncia a discussão. Aprovado requerimento de adiamento de discussão, por duas sessões, de autoria dos Srs. Arruda Câmara e Geraldo Freire.
- Em 14.5.68 o sr. Presidente, mais uma vez, anuncia a discussão única. Falam os Srs. Arruda Câmara, Nelson Carneiro, Brite Velho e Raimundo Brite. Encerrada a discussão.
- Em 15.5.68 (Sessão extr. matutina) - aprovado requerimento de votação, por uma sessão, a requerimento das Lideranças.
- (Sessão vespertina)- O Sr. Presidente anuncia a votação em discussão única.
Aprovado requerimento do Sr. Arruda Câmara, solicitando destaque para:
art. 27 e seu § único; art. 4º "caput"; art. 13 do substitutivo da Comissão de Justiça.
Em votação : o Substitutivo da Comissão de Justiça - ressaltados os destaques - falam para encaminhar a votação, os Srs: Arruda Câmara, Nelson Carneiro e Geraldo Freire - APROVADO - (Prejudicadas as demais matérias).
Art. 27 e seu § único do Substitutivo da Comissão de Justiça - REJEITADO - Vaise proceder à verificação de votação:
SIM - 122 NÃO - 131 - ABSTENÇÃO - 3
TOTAL - 256 - REJEITADO
Art. 4º "caput" do Substitutivo da Comissão de Justiça - falam para encaminhar a votação, os Srs. Nelson Carneiro, Geraldo Freire, João Herculino e Arruda Câmara - APROVADO
Art. 13 do Substitutivo das expressões: "investigação de paternidade ilegítima" até a palavra "... a revisão" - APROVADA a exclusão das referidas expressões. Vai à Redação Final.
- Em 21.5.68 é aprovada sem observações a Redação Final.
- Em 22.5.68 vai ao Senado com o Ofício nº 02281

Brasília, 27 de maio de 1968.

Nº 1.163-A
Encaminha Projeto de Lei
nº 1.163-A, de 1968.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.163-A, de 1968, que dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências, submetido à apreciação da Câmara dos Deputados nos termos do Art. 54, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

ANEXO:

Avulsos do projeto
Cópia da redação final aprovada
Ficha de sinopse
Mensagem nº 154, do Poder Executivo
Exposição de motivos nº 249, do Ministério da Justiça
Autógrafos e Legislação Citada

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Brasília, de maio de 1968.

5353

Nº
Retifica autógrafos do
Projeto de Lei
nº 1.163-B, de 1968.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as seguintes retificações nos autógrafos do Projeto de Lei nº ... 1.163-B, de 1968, que dispõe sobre a Ação de Alimentos e dá outras providências:

Onde se lê:

"Art. 4º -

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos por ..."

Leia-se:

"Art. 4º -

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo ..."

Onde se lê:

"Art. 5º -

§ 4º Impossível a citação de réu por qualquer dos modos ..."

Leia-se:

"Art. 5º -

§ 4º Impossível a citação do réu pelos modos ..."

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Onde se lê:

"Art. 13 -

§ 2º Em qualquer caso, os alimentos fixados retrotrairão à data da citação."

Leia-se:

"Art. 13 -

§ 2º Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação."

Onde se lê:

"Art. 24 - A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por qualquer motivo, ..."

Leia-se:

"Art. 24 - A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, ..."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Handwritten signature

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 454 de 25/7/68

PROTOCOLO N.º 6096 - 68

Encaminhada pelo Of. 1146/SAP de 25/7/68 do GABINETE CIVIL.

Encaminha autógrafos do PL-1163/68, que dispõe sobre ação de alimentos

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1163 DE 1968

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

Caixa: 47
Lote: 45
PL N.º 1163/1968
81

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26 JUL 14 55 06096

DIRETORIA DE COMERCIAIS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Ref. PR. 2484/68
25 JUL 1968
SECRETARIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em

29/07/68

Arnoldo Cavaleh

p/1º Secretário

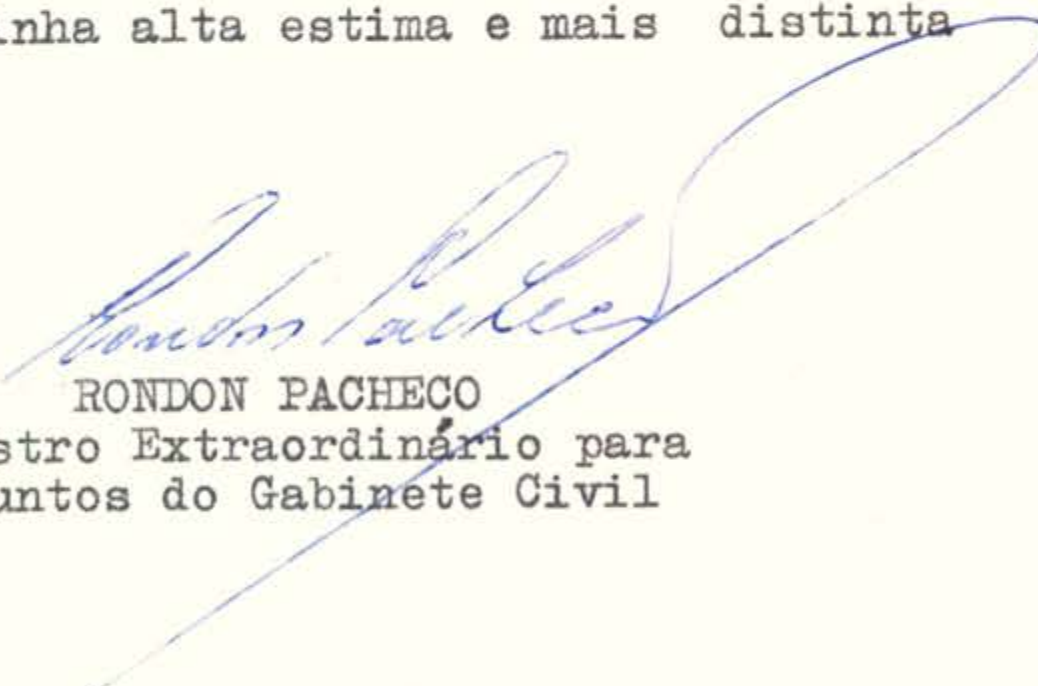
Of. 1.146/SAP/68

Em 25 de julho de 1968.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 1.163/68, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


RONDON PACHECO

Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HENRIQUE DE LA ROCQUE
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Ciente. Remeta-se um dos autógrafos
ao Senado Federal. Requirere-se.
Em 29.7.68.

Justiça

10/54

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os
inclusos autógrafos do Projeto de Lei n.º 1.163/68, dessa Casa
do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou
na Lei n.º 5478, de 25.7.68.

BRASÍLIA, em 25 de julho de 1968

Antônio Silva

Banciano.

Em 25.7.68

Alcides Silva

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do Juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o Juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta Lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º - O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao Juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios:

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões.

II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o Juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3º - O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do Juiz a quem fôr dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

§ 1º Se houver sido designado pelo Juiz defensor para assistir o solicitante, na forma prevista no art. 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo, se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

§ 2º O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no "caput" do presente artigo.

Art. 4º - Ao despachar o pedido, o Juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o Juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art. 5º - O escrivão, dentro em 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do Juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1º Na designação da audiência, o Juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2º A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

§ 3º Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não fôr encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§ 4º Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será ele citado por edital afixado na sede do Juízo e publicada 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido, a final, sendo previamente a conta juntada aos autos.

§ 5º O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nêle exarado, a data e a hora da audiência.

§ 6º O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo.

§ 7º O Juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo fôr funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sôbre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta Lei.

§ 8º A citação do réu, mesmo nos casos dos arts. 175 e 176 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do art. 5º desta Lei.

Art. 6º - Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7º - O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8º - Autor e réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 9º - Aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a contestação, se houver, ou dispensada a leitura, o Juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.

§ 1º Se houver acôrdo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo Juiz, Escrivão, partes e representantes do Ministério Público.

§ 2º Não havendo acôrdo, o Juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o efeito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

Art. 10 - A audiência de julgamento será contínua; mas, se não fôr possível, por motivo de fôrça maior, concluí-la no mesmo dia, o Juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido independentemente de novas intimações.

Art. 11 - Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único. Em seguida, o Juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterá sucinto relatório do ocorrido na audiência.

Art. 12 - Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização.

Art. 13 - O disposto nesta Lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

§ 3º Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Art. 14 - Da decisão final do Juiz, inclusive nos autos em apartado, caberá agravo de petição.

Art. 15 - A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Art. 16 - Na execução da sentença ou do acôrdo nas ações de alimento será observado o disposto no art. 919 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Art. 17 - Quando não fôr possível a efetivação executiva da sentença ou do acôrdo mediante desconto em fôlha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo Juiz.

Art. 18 - Se, mesmo assim, não fôr possível a satisfação do débito alimentício, o Juiz aplicará o disposto no art. 920 do Código de Processo Civil.

Art. 19 - O Juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acôrdo, poderá tomar tôdas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acôrdo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O art. 921 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 921 - O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias vincendas ou vencidas e não pagas."

§ 2º Do despacho que decretar a prisão do devedor caberá agravo de instrumento.

§ 3º O § 2º do art. 843 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Nos casos previstos nos nº VI, salvo se se tratar de decisão proferida em pedido ou execução de alimentos, XI e XVII, o Juiz suspenderá o processo, se não puder suspender apenas a execução da ordem."

Art. 20 - As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão tôdas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta Lei e à execução do que fôr decidido ou acordado em juízo.

Art. 21 - O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244 - Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valedudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:

Pena - Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada."

Art. 22 - Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao Juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acôrdo que fixe pensão alimentícia:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem,

de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina, a executar ordem de descontos em fôlhas de pagamento, expedida pelo Juiz competente.

Art. 23 - A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, podem ser provisoriamente dispensado.

Art. 24 - A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juiz os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento, destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Art. 25 - A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo Juiz se a ela anuir o alimentando capaz.

Art. 26 - É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juiz federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria Geral da República.

Parágrafo único. Nos termos do inciso III, art. 2º, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo Brasileiro comunicará, sem demora, ao Secretário Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo.

Art. 27 - Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 18 de julho de 1968.

W. A. S. M. F. S.

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO: Mensagem nº 154/68, do Poder Executivo PROTOCOLO N.º.....

EMENDAS DO SENADO ao Projeto n.º 1163-B, de 1968, na Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências.

DESPACHO: À Comissão de Constituição e Justiça.

AO ARQUIVO em 3 de julho de 1968

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 1163-B DE 1968

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 47

Lote: 45
PL N.º 1163/1968

92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1163-C, de 1968

EMENDAS DO SENADO ao Projeto nº 1163-B, de 1968, que dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

(Projeto nº 1163-B, de 1968, emendado pelo Senado)

- 3 JUL 11 03 528E

SEÇÃO DE P...

Nº 1249

Em 1º de julho de 1968

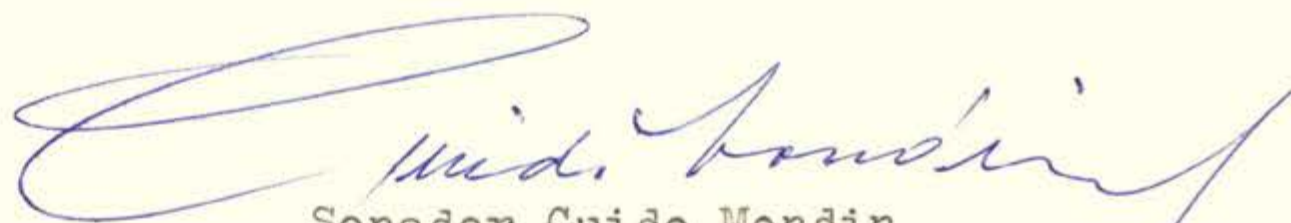
Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei, (ns. 1.163-A/68, na Câmara dos Deputados, e 72/68, no Senado) que dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o autógrafa referente às emendas em aprêço, bem como, em devolução, um dos da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

3. Para acompanhar o estudo das emendas do Senado na Comissão competente da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Bezerra Neto, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


Senador Guido Mondin
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1163-6, de 1968

EMENDAS DO SENADO ao Projeto nº 1163-6, de 1968, na Câmara dos Deputados, que dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça)

(Projeto nº 1163, de 1968, emendado pelo Senado)

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do Juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o Juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta Lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º - O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao Juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios:

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões.

II - quando estiverem em poder do obrigado as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o Juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Em 1 S.F. ← Art. 3º - O pedido poderá ser escrito ou verbal.

§ 1º Sendo escrito, deverá conter a designação do Juiz a que fôr dirigido e os elementos referidos no artigo anterior, e apresentado em 3 (três) vias.

§ 2º Se verbal, o pedido será reduzido a termo, em 3 (três) vias datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º - Ao despachar o pedido, o Juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos por cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o Juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art. 5º - O escrivão, dentro em 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do Juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1º Na designação da audiência, o Juiz fixará prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2º A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

§ 3º Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não fôr encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

Em 2 S.F. ← § 4º Impossível a citação do réu, *por qualquer* dos modos acima previstos, será ele citado por edital, publicado apenas 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial, gratuitamente.

§ 5º O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nêle exarado, a data e a hora da audiência.

§ 6º O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo.

§ 7º O Juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo fôr funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sôbre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta Lei.

§ 8º A citação do réu, mesmo nos casos dos arts 175 e 176 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do art. 5º desta Lei.

Art. 6º - Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7º - O não comparecimento do autor ~~d~~termina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8º - Autor e réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 9º - Aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a contestação, se houver, ou dispensada a leitura, o Juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.

§ 1º Se houver acôrdo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo Juiz, Escrivão, partes e representante do Ministério Público.

Em 3.ª s.ª ← § 2º Não havendo acôrdo, o Juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvindo peritos, se necessário.

Art. 10 - A audiência de julgamento será contínua; mas, se não fôr possível, por motivo de força maior, concluir-se-á no mesmo dia, o Juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido independentemente de novas intimações.

Art. 11 - Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, *em prazo* não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único. *Em seguida*, o Juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterà sucinto relatório do ocorrido na audiência.

Em 4 SF ← Art. 12 - Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência. No caso de revelia, a intimação far-se-á pela forma estabelecida no art. 5º desta Lei.

Art. 13 - O disposto nesta Lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

troagem § 2º Em qualquer caso, os alimentos fixados retrotrairão à data da citação.

§ 3º Os alimentos provisórios serão devidos até à decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Art. 14 - Da decisão final do Juiz, inclusive nos autos em apartado, caberá agravo de petição.

Art. 15 - A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Art. 16 - Na execução da sentença ou do acôrdo nas ações de alimento será observado o disposto no art. 919 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Art. 17 - Quando não fôr possível a efetivação e executiva da sentença ou do acôrdo mediante desconto em fôlha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo Juiz.

Art. 18 - Se, mesmo assim, não fôr possível a satisfação do débito alimentício, o Juiz aplicará o disposto no art. 920 do Código de Processo Civil.

Art. 19 - O Juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acôrdo, poderá tomar tôdas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acôrdo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O art. 921 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 921 - O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias vincendas ou vencidas e não pagas."

§ 2º Do despacho que decretar a prisão do devedor caberá agravo de instrumento.

§ 3º O § 2º do art. 843 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Nos casos previstos nos nº VI, salvo se se tratar de decisão proferida em pedido ou execução de alimentos, XI e XVII, o Juiz suspenderá o processo, se não puder suspender apenas a execução da ordem."

Art. 20 - As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão tôdas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta Lei e à execução do que fôr decidido ou acordado em juízo.

Art. 21 - O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244 - Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfêrmo:

Pena - Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprêgo ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada."

Art. 22 - Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao Juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acôrdo que fixe pensão alimentícia:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprêgo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina, a executar ordem de descontos em fôlhas de pagamento, expedida pelo Juiz competente.

Art. 23 - A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado.

Art. 24 - A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por (qualquer) motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento, destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Art. 25 - A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo Juiz se a ela anuir o alimentando capaz.

Art. 26 - É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria Geral da República.

Parágrafo único. Nos termos do inciso III, art. 2º, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo Brasileiro comunicará, sem demora, ao Secretário Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo.

Art. 27 - Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 22 de maio de 1968.

Amisnigais

Gilberto M. M. M.

EMENDAS do Senado ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

Nº 1

(corresponde à subemenda à emenda nº 1 de Plenário)

Ao art. 3º

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 3º O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do Juiz a quem fôr dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

§ 1º - Se houver sido designado pelo Juiz defensor para assistir ao solicitante, na forma prevista no artigo 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo, se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

§ 2º - O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no "caput" do presente artigo."

Nº 2

(corresponde à subemenda à emenda nº 3 de Plenário)

Ao § 4º do art. 5º

Dê-se a seguinte redação:

" § 4º - Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será ele citado por edital a

fixado na sede do Juízo e publicada 3 (três) v^êzes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido, a final, sendo previa^mente a conta juntada aos autos."

N^o 3

(corresponde à subemenda à emenda
n^o 5 de Plenário)

Ao § 2^o do art. 9^o

Dê-se a seguinte redação:

" § 2^o - Não havendo acôrd^o, o Juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o efeito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem."

N^o 4

(corresponde à emenda n^o 7
de Plenário)

Ao art. 12

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 12. Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização."

SENADO FEDERAL, EM 1^o DE JULHO DE 1968



Gilberto Marinho

Presidente do Senado Federal

S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1968
(Nº 1163-A/68, na casa de origem)

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

Lido na sessão de 24.5.68 e despachado à Comissão de Constituição e Justiça.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 25.5.68.

Em 17.6.68, é lido o Parecer nº 515, de 1968, relatado pelo Senhor Senador Bezerra Neto, pela aprovação do projeto.

Em 18.6.68 (sessão extraordinária), é incluído em Ordem do Dia. Após leitura das emendas (de nºs 1 a 10) de autoria do Senhor Senador Lino de Mattos, a discussão é encerrada, voltando o projeto à Comissão de Constituição e Justiça, para se pronunciar sobre as emendas de Plenário.

Em 19.6.68 (sessão extraordinária), é incluído em Ordem do Dia, nos termos do parágrafo único do art. 270 do Regimento.

Nesta data, o Senhor Senador Bezerra Neto, profere parecer oral às emendas de plenário. Submetidas à votação, são aprovados o projeto com a emenda nº 7 e as subemendas de nºs 1, 3 e 5, ficando as respectivas emendas prejudicadas. Após pedido de verificação, solicitado pelo Senhor Senador Aloysio de Carvalho, são rejeitadas as emendas nºs 2, 4, 6, 8, 9 e 10. O projeto assim modificado vai à Comissão de Redação.

Em 26.6.68, é lido o Parecer nº 563, de 1968, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final das emendas, relatado pelo Senhor Senador Nogueira da Gama.

Em 28.6.68, é incluído em Ordem do Dia para discussão da redação final.

Nesta data, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno, é dada como definitivamente aprovada a redação final, voltando o projeto à casa de origem.

A Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 1249, de 1º/7/68



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 515, de 1968

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 72, de 1968 (n.º 1.163-A, de 1968, na Câmara), que dispõe sobre ação de alimentos, e dá outras providências.

Relator: Sr. Bezerra Neto

Com a Mensagem n.º 154, de 27 de março do corrente ano, o Senhor Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional o projeto de lei de que resultou o presente substitutivo da Câmara dos Deputados, o qual dispõe sobre ação de alimentos, e dá outras providências. É acompanhado o documento presidencial de uma exposição de motivos do Senhor Ministro da Justiça, em que, com remissão ao artigo 167, da Constituição do Brasil, pelo qual a família tem direito à proteção dos poderes públicos, fixa-se em torno de um dos direitos fundamentais da família, precisamente aquele por onde os parentes podem exigir uns dos outros os alimentos de que necessitam para a subsistência, direito êsse de caráter recíproco, entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em graus, uns em falta de outros (Código Civil, artigos 396 e 397).

2. O Governo enviou um projeto eminentemente de lei objetiva, sobre os processos de alimentos, expressão esta mudada no substitutivo da Câmara para ação de alimentos. Traça um rito especial, a independer de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade. É um processo equivalente ao do rito da reclamação trabalhista, e, diremos acertadamente, de rito ainda mais rápido e vigoroso. A distribuição é feita pelo despacho do juiz, já fixando alimentos e marcando intimação e audiência. Quanto às provas da pobreza do credor reclamante, basta sua declaração, sob as penas da lei. Inicialmente, na proposição governamental, estas penas de falsa declaração seriam as do art. 342 do Código Penal — reclusão de hum a três anos —, mudadas pelo substantivo para o pagamento, em décuplo, das custas judiciais.

3. A proposição, de prazos fatais, demorou na Câmara dos Deputados, de 2 de abril a 22 de maio (cinquenta dias). Resta-nos pouco tempo, mas, examinados o debate, a seleção feita de algumas das vinte e seis emendas do Senhor Deputado Nelson Carneiro e sete do Senhor Deputado Adhemar Ghisi, po-

demos reconhecer que a proposição chegada ao Senado Federal atende a um mais rápido, preciso, funcionamento judicial, na espécie. Passamos a ler toda a matéria já aprovada para se acentuar sua aceitação. Há dispositivos inócuos, como o que resultou de emenda do nobre Deputado Nelson Carneiro, subemendada pelo relator, o ilustre Deputado Raymundo de Brito, ou seja, esta redação do art. 24: "A parte responsável pelo sustento da família e que deixar a residência comum por qualquer motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado."

Não expressa de que se desonera o comunicante, com tal iniciativa, e nem li-

mita a ação do juiz na fixação de alimentos e nem evita a impugnação da parte visada. A emenda seria mais ampla se concidente com texto de projeto aprovado nesta Comissão.

4. Descomporta qualquer dúvida que o projeto atende ao rito presto, seguro, que deve movimentar a ação de alimentos, aplicando-se o mesmo às revisões de decisões de alimentos e de desquites, já passadas em julgado.

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça é de parecer pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1968. — **Milton Campos**, Presidente — **Bezerra Neto**, Relator — **Antônio Carlos** — **Josaphat Marinho** — **Carlos Lindenberg** — **Edmundo Levi** — **Álvaro Maia**.

Caixa: 47

Lote: 45
PL N° 1163/1968

105



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 563, de 1968

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 72, de 1968 (n.º 1.163-A/68, na Casa de origem).

Relator: Sr. Nogueira da Gama

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 72, de 1968 (n.º 1.163-A/68, na Casa de origem), que dispõe sobre ação de alimentos, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1968. — **Leandro Maciel**, Presidente — **Nogueira da Gama**, Relator — **Álvaro Maia**.

ANEXO AO PARECER N.º 563/68

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 72, de 1968 (n.º 1.163-A/68, na Casa de origem).

EMENDA N.º 1

(Corresponde à subemenda à Emenda n.º 1, de Plenário)

Ao art. 3.º

Dê-se a seguinte redação:

“Art. 3.º — O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do Juiz a quem fôr dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

§ 1.º — Se houver sido designado pelo Juiz defensor para assistir ao solicitante, na forma prevista no artigo 2.º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo, se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

§ 2.º — O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no **caput** do presente artigo.”

EMENDA N.º 2

(Corresponde à subemenda à Emenda n.º 3, de Plenário)

Ao § 4.º do art. 5.º

Dê-se a seguinte redação:

“§ 4.º — Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será êle citado por edital, afixado na sede do Juízo e publicada 3 (três) vêzes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido, a final, sendo previamente a conta juntada aos autos.”

EMENDA N.º 3

(Corresponde à subemenda à Emenda n.º 5, de Plenário)

Ao § 2.º do art. 9.º

Dê-se a seguinte redação:

“§ 2.º — Não havendo acôrdo, o Juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos, se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.”

EMENDA N.º 4

(Corresponde à Emenda n.º 7, de Plenário)

Ao art. 12

Dê-se a seguinte redação:

“Art. 12 — Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização.”

Publicado no D. C. N. (Seção II) de 27-6-68.

S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1968
(Nº 1163-A/68, na casa de origem)

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

Lido na sessão de 24.5.68 e despachado à Comissão de Constituição e Justiça.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 25.5.68.

Em 17.6.68, é lido o Parecer nº 515, de 1968, relatado pelo Senhor Senador Bezerra Neto, pela aprovação do projeto.

Em 18.6.68 (sessão extraordinária), é incluído em Ordem do Dia. Após leitura das emendas (de nºs 1 a 10) de autoria do Senhor Senador Lino de Mattos, a discussão é encerrada, voltando o projeto à Comissão de Constituição e Justiça, para se pronunciar sobre as emendas de Plenário.

Em 19.6.68 (sessão extraordinária), é incluído em Ordem do Dia, nos termos do parágrafo único do art. 270 de Regimento.

Nesta data, o Senhor Senador Bezerra Neto, profere parecer oral às emendas de plenário. Submetidas à votação, são aprovados o projeto com a emenda nº 7 e as subemendas de nºs 1, 3 e 5, ficando as respectivas emendas prejudicadas. Após pedido de verificação, solicitado pelo Senhor Senador Aloysio de Carvalho, são rejeitadas as emendas nºs 2, 4, 6, 8, 9 e 10. O projeto assim modificado vai à Comissão de Redação.

Em 26.6.68, é lido o Parecer nº 563, de 1968, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final das emendas, relatado pelo Senhor Senador Nogueira da Gama.

Em 28.6.68, é incluído em Ordem do Dia para discussão da redação final.

Nesta data, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno, é dada como definitivamente aprovada a redação final, voltando o projeto à casa de origem.

A Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 1249, de 1º/7/68

À Comissão de Constituição e
Justiça. Em 3.7.68

Guararapes Maranhão
A. G. S. S.

EMENDAS do Senado ao Projeto de Lei
da Câmara dos Deputados que dispõe
sobre ação de alimentos e dá outras
providências.

Nº 1

(corresponde à subemenda à emenda
da nº 1 de Plenário)

Ao art. 3º

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 3º O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do Juiz a quem fôr dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

§ 1º - Se houver sido designado pelo Juiz defensor para assistir ao solicitante, na forma prevista no artigo 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo, se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

§ 2º - O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no "caput" do presente artigo."

Nº 2

(corresponde à subemenda à emenda
nº 3 de Plenário)

Ao § 4º do art. 5º

Dê-se a seguinte redação:

" § 4º - Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será êle citado por edital a

fixado na sede do Juízo e publicada 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido, a final, sendo previamente a conta juntada aos autos."

Nº 3

(corresponde à subemenda à emenda nº 5 de Plenário)

Ao § 2º do art. 9º

Dê-se a seguinte redação:

" § 2º - Não havendo acôrdo, o Juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o efeito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem."

Nº 4

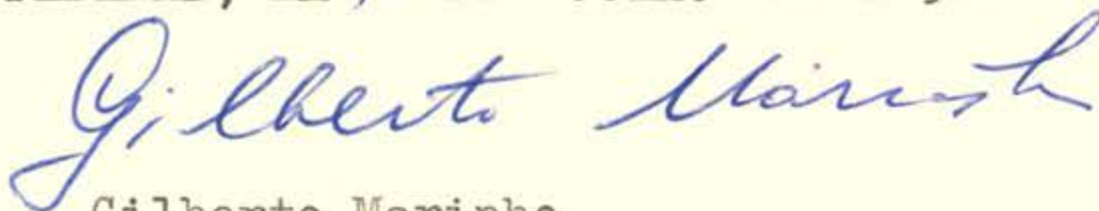
(corresponde à emenda nº 7 de Plenário)

Ao art. 12

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 12. Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização."

SENADO FEDERAL, EM 1º DE JULHO DE 1968



Gilberto Marinho

Presidente do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE COM. LEGISLATIVAS

- 3 JUL 1104 53 05280

SEÇÃO DE PROTOCOLO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 72, de 1968

(N.º 1.163-A/68, na Casa de origem)

Dispõe sôbre ação de alimentos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1.º — A distribuição será determinada posteriormente por ofício do Juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2.º — A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o Juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3.º — Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta Lei.

§ 4.º — A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do pro-

cesso de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2.º — O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao Juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1.º — Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios:

- I — quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões;
- II — quando estiverem em poder do obrigado as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2.º — Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3.º — Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o Juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3.º — O pedido poderá ser escrito ou verbal.

§ 1.º — Sendo escrito, deverá conter a designação do Juiz a que fôr dirigido e os elementos referidos no artigo anterior, e apresentado em 3 (três) vias.

§ 2.º — Se verbal, o pedido será reduzido a termo, em 3 (três) vias datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4.º — Ao despachar o pedido, o Juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único — Se se tratar de alimentos provisórios pedidos por cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o Juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art. 5.º — O escrivão, dentro em 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do Juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1.º — Na designação da audiência, o Juiz fixará prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2.º — A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de

taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

§ 3.º — Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não fôr encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do Oficial de Justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§ 4.º — Impossível a citação do réu, por qualquer dos modos acima previstos, será êle citado por edital, publicado apenas 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial, gratuitamente.

§ 4.º — O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nêle exarado, a data e a hora da audiência.

§ 6.º — O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição ou da lavratura do termo.

§ 7.º — O Juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo fôr funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sôbre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta Lei.

§ 8.º — A citação do réu, mesmo nos casos dos arts. 175 e 176 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2.º do art. 5.º desta Lei.

Art. 6.º — Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7.º — O não-comparecimento do autor determina o arquivamento do pe-

dido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8.º — Autor e réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 9.º — Aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a contestação, se houver, ou dispensada a leitura, o Juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.

§ 1.º — Se houver acôrdo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo Juiz, Escrivão, partes e representante do Ministério Público.

§ 2.º — Não havendo acôrdo, o Juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvindo peritos, se necessário.

Art. 10 — A audiência de julgamento será contínua, mas, se não fôr possível por motivo de força maior concluí-la no mesmo dia, o Juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido, independentemente de novas intimações.

Art. 11 — Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único — Em seguida, o Juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterà suscinto relatório do ocorrido na audiência.

Art. 12 — Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência. No caso de revelia, a intimação

far-se-á pela forma estabelecida no artigo 5.º desta Lei.

Art. 13 — O disposto nesta Lei aplica-se, igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1.º — Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2.º — Em qualquer caso, os alimentos fixados retrotrairão à data da citação.

§ 3.º — Os alimentos provisórios serão devidos até à decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Art. 14 — Da decisão final do Juiz, inclusive nos autos em apartado, caberá agravo de petição.

Art. 15 — A decisão judicial sôbre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Art. 16 — Na execução da sentença ou do acôrdo nas ações de alimento será observado o disposto no art. 919 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Art. 17 — Quando não fôr possível a efetivação executiva da sentença ou do acôrdo mediante desconto em fôlha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo Juiz.

Art. 18 — Se, mesmo assim, não fôr possível a satisfação do débito alimentício, o Juiz aplicará o disposto no art. 920 do Código de Processo Civil.

Art. 19 — O Juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acôrdo, poderá tomar tôdas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acôrdo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1.º — O art. 921 do Código de Processo Civil (Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 921** — O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias vincendas ou vencidas e não pagas.”

§ 2.º — Do despacho que decretar a prisão do devedor caberá agravo de instrumento.

§ 3.º — O § 2.º do art. 843 do Código de Processo Civil (Decreto-Lei n.º... 1.608, de 18 de setembro de 1939) passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º — Nos casos previstos nos n.ºs VI, salvo se se tratar de decisão proferida em pedido ou execução de alimentos, XI e XVII, o Juiz suspenderá o processo, se não puder suspender apenas a execução da ordem.”

Art. 20 — As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão tôdas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta Lei e à execução do que fôr decidido ou acordado em juízo.

Art. 21 — O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 244** — Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, e deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfêrmo:

Pena — Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa de uma a dez vêzes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único — Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilude, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprêgo ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.”

Art. 22 — Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao Juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acôrdo que fixe pensão alimentícia:

Pena — Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprêgo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único — Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina, a executar ordem de descontos em fôlhas de pagamento, expedida pelo Juiz competente.

Art. 23 — A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado.

Art. 24 — A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por qualquer motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento, destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Art. 25 — A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil só pode ser autorizada pelo Juiz se a ela anuir o alimentando capaz.

Art. 26 — É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo n.º 10, de 13 de novembro de 1958, o Decreto n.º 56.826, de 2 de setembro de 1965, o Juízo Federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único — Nos termos do inciso III, art. 2.º, da Convenção Internacional sobre Ações de Alimentos, o Governo Brasileiro comunicará, sem demora, ao Secretário-Geral das Nações Unidas o disposto neste artigo.

Art. 27 — Aplicam-se, supletivamente, nos processos regulados por esta Lei, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 28 — Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

Art. 29 — Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI N.º 3.639
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

.....
.....
Art. 244 — A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida fôr determinada no curso de busca domiciliar.

.....
.....
Art. 342 — Se vier a ser reformado o julgamento em que se declarou quebrada a fiança, esta subsistirá em todos os seus efeitos.

.....
.....
Art. 810 — Este Código entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1942.

Art. 811 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República. — **Getúlio Vargas** — **Francisco Campos**.

DECRETO-LEI N.º 1.608
DE 18 DE SETEMBRO DE 1939

Código de Processo Civil

.....
.....
CAPÍTULO IV

Da Citação por Precatória ou Rogatória

.....
.....
Art. 175 — A citação far-se-á por precatória, quando o citando se encontrar fora da jurisdição do juiz e, me-

diante rogatória, quando em país estrangeiro.

Art. 176 — Feita a citação por precatória, serão os autos, no prazo de três (3) dias, devolvidos, independentemente de traslado, ao juiz deprecante.

Art. 843 —

§ 2.º — Nos casos previstos nos n.ºs VI, XI e XVII, o juiz suspenderá o processo, se não puder suspender apenas a execução da ordem.

Art. 919 — Quando a execução tiver por objeto prestação alimentícia, esta será efetuada mediante desconto em folha de pagamento, se o executado fôr funcionário público, ou militar, ou a estes fôr equiparado, ou pertencer a profissão regulamentada pela legislação do trabalho.

Parágrafo único — Para êste efeito, o juiz comunicará a decisão à autoridade ou pessoa competente, individualizando devedor e credor.

Art. 920 — Quando não fôr possível o desconto na forma do artigo anterior, ou quando o devedor não pertencer a qualquer das categorias nêle enumeradas, o não-cumprimento de prestação alimentícia será punido com prisão, decretada pelo juiz cível.

§ 1.º — Para êste efeito, o juiz, se o credor o requerer, marcará ao devedor o prazo de três (3) dias para efetuar o pagamento, exhibir prova do mesmo ou justificar a impossibilidade do cumprimento da prestação.

§ 2.º — Provada a impossibilidade do cumprimento da prestação, o juiz concederá ao devedor prazo razoável para cumpri-la.

§ 3.º — Se o devedor não cumprir o disposto no parágrafo primeiro, o juiz, dentro em quarenta e oito (48) horas, decretará, por prazo de um a três (1 a 3) meses, sua prisão, que só mediante pagamento das prestações vencidas poderá ser levantada antes do termo.

Art. 921 — O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias de nova pena de prisão.

Art. 1.052 — Êste Código entrará em vigor no dia 1.º de fevereiro de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1939; 118.º da Independência e 51.º da República. — **Getúlio Vargas** — **Francisco Campos**.

CÓDIGO CIVIL

(Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916)

Art. 178 — Prescreve:

§ 10 — Em cinco anos:

I — as prestações de pensões alimentícias.

Art. 403 — A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe em casa hospedagem e sustento.

Art. 1.806 — O Código Civil entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1917.

Art. 1.807 — Ficam revogados as Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes concernentes às matérias de Direito Civil reguladas neste Código.

Rio de Janeiro, 1.º de janeiro de 1916, 95.º da Independência e 28.º da República. — **Wenceslau Braz P. Gomes** — **Carlos Maximiliano Pereira dos Santos**.

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 10
DE 13 DE NOVEMBRO DE 1958**

Aprova a Convenção sôbre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro.
.....

**DECRETO N.º 56.826
DE 2 DE SETEMBRO DE 1965**

Promulga a Convenção sôbre prestação de alimentos no estrangeiro.
.....

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 25-5-68

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE PROCESSOS LEGISLATIVOS
- 3 JUL 11 06 53 5288
SEÇÃO DE PROTOCOLO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 72, de 1968

(N.º 1.163-A/68, na Casa de origem)

Dispõe sobre ação de alimentos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1.º — A distribuição será determinada posteriormente por ofício do Juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2.º — A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o Juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3.º — Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta Lei.

§ 4.º — A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do pro-

cesso de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2.º — O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao Juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1.º — Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios:

- I — quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões;
- II — quando estiverem em poder do obrigado as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2.º — Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3.º — Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o Juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3.º — O pedido poderá ser escrito ou verbal.

§ 1.º — Sendo escrito, deverá conter a designação do Juiz a que fôr dirigido e os elementos referidos no artigo anterior, e apresentado em 3 (três) vias.

§ 2.º — Se verbal, o pedido será reduzido a termo, em 3 (três) vias datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4.º — Ao despachar o pedido, o Juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único — Se se tratar de alimentos provisórios pedidos por cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o Juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art. 5.º — O escrivão, dentro em 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do Juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1.º — Na designação da audiência, o Juiz fixará prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2.º — A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de

taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

§ 3.º — Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não fôr encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do Oficial de Justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§ 4.º — Impossível a citação do réu, por qualquer dos modos acima previstos, será êle citado por edital, publicado apenas 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial, gratuitamente.

§ 4.º — O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nêle exarado, a data e a hora da audiência.

§ 6.º — O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição ou da lavratura do termo.

§ 7.º — O Juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo fôr funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sôbre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta Lei.

§ 8.º — A citação do réu, mesmo nos casos dos arts. 175 e 176 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2.º do art. 5.º desta Lei.

Art. 6.º — Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7.º — O não-comparecimento do autor determina o arquivamento do pe-

dido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8.º — Autor e réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 9.º — Aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a contestação, se houver, ou dispensada a leitura, o Juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.

§ 1.º — Se houver acôrdo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo Juiz, Escrivão, partes e representante do Ministério Público.

§ 2.º — Não havendo acôrdo, o Juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvindo peritos, se necessário.

Art. 10 — A audiência de julgamento será contínua, mas, se não fôr possível por motivo de fôrça maior concluí-la no mesmo dia, o Juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido, independentemente de novas intimações.

Art. 11 — Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único — Em seguida, o Juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterà suscinto relatório do ocorrido na audiência.

Art. 12 — Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência. No caso de revelia, a intimação

far-se-á pela forma estabelecida no artigo 5.º desta Lei.

Art. 13 — O disposto nesta Lei aplica-se, igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1.º — Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2.º — Em qualquer caso, os alimentos fixados retrotrairão à data da citação.

§ 3.º — Os alimentos provisórios serão devidos até à decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Art. 14 — Da decisão final do Juiz, inclusive nos autos em apartado, caberá agravo de petição.

Art. 15 — A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Art. 16 — Na execução da sentença ou do acôrdo nas ações de alimento será observado o disposto no art. 919 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Art. 17 — Quando não fôr possível a efetivação executiva da sentença ou do acôrdo mediante desconto em fôlha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo Juiz.

Art. 18 — Se, mesmo assim, não fôr possível a satisfação do débito alimentício, o Juiz aplicará o disposto no art. 920 do Código de Processo Civil.

Art. 19 — O Juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acôrdo, poderá tomar tôdas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acôrdo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1.^o — O art. 921 do Código de Processo Civil (Decreto-Lei n.^o 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 921** — O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias vincendas ou vencidas e não pagas.”

§ 2.^o — Do despacho que decretar a prisão do devedor caberá agravo de instrumento.

§ 3.^o — O § 2.^o do art. 843 do Código de Processo Civil (Decreto-Lei n.^o... 1.608, de 18 de setembro de 1939) passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.^o — Nos casos previstos nos n.^{os} VI, salvo se se tratar de decisão proferida em pedido ou execução de alimentos, XI e XVII, o Juiz suspenderá o processo, se não puder suspender apenas a execução da ordem.”

Art. 20 — As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Impôsto de Renda, darão tôdas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta Lei e à execução do que fôr decidido ou acordado em juízo.

Art. 21 — O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 244** — Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, e deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfêrmo:

Pena — Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa de uma a dez vêzes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único — Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilude, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprêgo ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.”

Art. 22 — Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao Juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acôrdo que fixe pensão alimentícia:

Pena — Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprêgo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único — Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina, a executar ordem de descontos em fôlhas de pagamento, expedida pelo Juiz competente.

Art. 23 — A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado.

Art. 24 — A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por qualquer motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento, destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Art. 25 — A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil só pode ser autorizada pelo Juiz se a ela anuir o alimentando capaz.

Art. 26 — É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo n.º 10, de 13 de novembro de 1958, o Decreto n.º 56.826, de 2 de setembro de 1965, o Juízo Federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único — Nos termos do inciso III, art. 2.º, da Convenção Internacional sobre Ações de Alimentos, o Governo Brasileiro comunicará, sem demora, ao Secretário-Geral das Nações Unidas o disposto neste artigo.

Art. 27 — Aplicam-se, supletivamente, nos processos regulados por esta Lei, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 28 — Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

Art. 29 — Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 3.639 DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

.....
.....
Art. 244 — A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

.....
.....
Art. 342 — Se vier a ser reformado o julgamento em que se declarou quebrada a fiança, esta subsistirá em todos os seus efeitos.

.....
.....
Art. 810 — Este Código entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1942.

Art. 811 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República. — **Getúlio Vargas** — **Francisco Campos**.

DECRETO-LEI N.º 1.608 DE 18 DE SETEMBRO DE 1939

Código de Processo Civil

CAPÍTULO IV

Da Citação por Precatória ou Rogatória

.....
.....
Art. 175 — A citação far-se-á por precatória, quando o citando se encontrar fora da jurisdição do juiz e, me-

diante rogatória, quando em país estrangeiro.

Art. 176 — Feita a citação por precatória, serão os autos, no prazo de três (3) dias, devolvidos, independentemente de traslado, ao juiz deprecante.

Art. 843 —

§ 2.º — Nos casos previstos nos n.ºs VI, XI e XVII, o juiz suspenderá o processo, se não puder suspender apenas a execução da ordem.

Art. 919 — Quando a execução tiver por objeto prestação alimentícia, esta será efetuada mediante desconto em folha de pagamento, se o executado for funcionário público, ou militar, ou a estes for equiparado, ou pertencer a profissão regulamentada pela legislação do trabalho.

Parágrafo único — Para este efeito, o juiz comunicará a decisão à autoridade ou pessoa competente, individualizando devedor e credor.

Art. 920 — Quando não for possível o desconto na forma do artigo anterior, ou quando o devedor não pertencer a qualquer das categorias nele enumeradas, o não-cumprimento de prestação alimentícia será punido com prisão, decretada pelo juiz cível.

§ 1.º — Para este efeito, o juiz, se o credor o requerer, marcará ao devedor o prazo de três (3) dias para efetuar o pagamento, exhibir prova do mesmo ou justificar a impossibilidade do cumprimento da prestação.

§ 2.º — Provada a impossibilidade do cumprimento da prestação, o juiz concederá ao devedor prazo razoável para cumpri-la.

§ 3.º — Se o devedor não cumprir o disposto no parágrafo primeiro, o juiz, dentro em quarenta e oito (48) horas, decretará, por prazo de um a três (1 a 3) meses, sua prisão, que só mediante pagamento das prestações vencidas poderá ser levantada antes do termo.

Art. 921 — O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias de nova pena de prisão.

Art. 1.052 — Este Código entrará em vigor no dia 1.º de fevereiro de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1939; 118.º da Independência e 51.º da República. — **Getúlio Vargas** — **Francisco Campos**.

CÓDIGO CIVIL

(Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916)

Art. 178 — Prescreve:

§ 10 — Em cinco anos:

I — as prestações de pensões alimentícias.

Art. 403 — A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe em casa hospedagem e sustento.

Art. 1.806 — O Código Civil entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1917.

Art. 1.807 — Ficam revogados as Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes concernentes às matérias de Direito Civil reguladas neste Código.

Rio de Janeiro, 1.º de janeiro de 1916, 95.º da Independência e 28.º da República. — **Wenceslau Braz P. Gomes** — **Carlos Maximiliano Pereira dos Santos**.

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 10
DE 13 DE NOVEMBRO DE 1958**

Aprova a Convenção sôbre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro.
.....

**DECRETO N.º 56.826
DE 2 DE SETEMBRO DE 1965**

Promulga a Convenção sôbre prestação de alimentos no estrangeiro.
.....

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 25-5-68

Aprovadas as emendas do Senado,
por decurso de prazo, na forma
do 2.º do art. 54 da Consti-
tução. À redação final em 15.7.68.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.163-C, de 1968

Emendas do Senado ao Projeto número 1.163-B, de 1968, na Câmara dos Deputados, que dispõe sobre ação de alimentos e das outras providências.

(A Comissão de Constituição e Justiça)

(PROJETO Nº 1.163-B, DE 1968, EMENDADO PELO SENADO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ação de alimentos e de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do Juiz inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade por simples afirmativa dessas condições perante o Juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta Lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado dirigir-se-á ao Juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome re-

sidência ou local de trabalho, profissão e naturalidade quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios:

I — quando existente em notas, registros repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimentos ou dilação em extrair certidões.

II — quando estiverem em poder do obrigado as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo o Juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3º O pedido poderá ser escrito ou verbal.

§ 1º Sendo escrito, deverá conter a designação do Juiz a que for dirigido e os elementos referidos no artigo anterior, e apresentado em 3 (três) vias.

§ 2º Se verbal, o pedido será reduzido a termo, em 3 (três) vias datadas e assinadas pelo escrivão, observado no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º Ao despachar o pedido o Juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de aumentos provisórios pedidos por cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o Juiz determinará igualmente que seja entregue

ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art. 5º O escrivão, dentro em 48 (quarenta e oito) horas remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo juntamente com a cópia do despacho do Juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1º Na designação da audiência, o Juiz fixará prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2º A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

§ 3º Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não for encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§ 4º Impossível a citação do réu, por qualquer dos modos acima previstos, será ele citado por edital publicado apenas 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial, gratuitamente.

§ 5º O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a integral do despacho nele exarado, a data e a hora da audiência.

§ 6º O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo.

§ 7º O Juiz, ao marcar a audiência oficializará ao empregador do réu, ou, se o mesmo for funcionário público ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sobre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta Lei.

§ 8º A citação do réu, mesmo nos casos dos arts. 175 e 176 do Código de Processo Civil far-se-á na forma do § 2º do art. 5º desta Lei.

Art. 6º Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8º Autor e réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição ou o termo e a contestação, se houver, ou dispensada a leitura o Juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.

§ 1º Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo Juiz, Escrivão partes e representante do Ministério Público.

§ 2º Não havendo acordo o Juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvindo peritos se necessário.

Art. 10. A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, conclui-la no mesmo dia, o Juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido ininterruptamente de novas intimações.

Art. 11. Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único. Em seguida o Juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterá sucinto relatório do ocorrido na audiência.

Art. 12. Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência. No caso de revelia, a intimação far-se-á pela forma estabelecida no art. 5º desta Lei.

Art. 13. O disposto nesta Lei aplica-se igualmente no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentença proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º Em qualquer caso, os alimentos fixados retrotrairão à data da citação.

§ 3º Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Art. 14. Da decisão final do Juiz, inclusive nos autos em apartado, caberá agravo de petição.

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Art. 16. Na execução da sentença ou do acôrdo nas ações de alimento será observado o disposto no art. 919 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Art. 17. Quando não fôr possível a efetivação executiva da sentença ou do acôrdo mediante desconto em fôlha poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo Juiz.

Art. 18. Se, mesmo assim, não fôr possível e a satisfação do débito alimentício, o Juiz aplicará o disposto no art. 920 do Código de Processo Civil.

Art. 19. O Juiz, para instrução da causa, cu na execução da sentença ou de acôrdo, poderá tomar tôdas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acôrdo inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O art. 921 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608 de 18 de setembro de 1939) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 921. O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias vincendas ou vencidas e não pagas."

§ 2º Do despacho que decretar a prisão do devedor caberá agravo de instrumento.

§ 3º O § 2º do art. 843 do Código de Processo Civil (Decreto-lei número 1.608, de 18 de setembro de 1939) passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Nos casos previstos nos números VI, salvo se se tratar de decisão preferida em pedido ou execução de alimentos, XI e XVIII, o Juiz suspenderá o processo, se não puder suspender apenas a execução da ordem."

Art. 20. As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Império de Renda darão tôdas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta Lei e à execução do que fôr decidido ou acordado em juízo.

Art. 21. O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. Deixar sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou impto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, deixar sem jus a causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo.

Pena — Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono intencional de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada."

Art. 22. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao Juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acôrdo que fixe pensão alimentícia.

Pena — Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em fôlhas de pagamento, expedida pelo Juiz competente.

Art. 23. A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado.

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por qualquer motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento, destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Art. 25. A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código

Civil, só pode ser autorizada pelo Juiz se a ela anuir o alimentando capaz.

Art. 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo número 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária para os fins dos referidos decretos a Procuradoria Geral da República.

Parágrafo único. Nos termos do inciso III, art. 2º, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos o Governo Brasileiro comunicará, sem demora, ao Secretário Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo.

Art. 27. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 22 de maio de 1968. — José Bonifácio.

OFÍCIO Nº 2.358 DE 1968 DO 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 29 de maio de 1968.

Nº 2.358.

Reifica autógrafos do Projeto de Lei nº 1.163-B, de 1968.

Sr. Secretário:

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as seguintes retificações nos autógrafos do Projeto de Lei número 1.163-B, de 1968, que dispõe sobre a Ação de Alimentos e dá outras providências:

“Art. 4º
Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos por...”

Leia-se:

“Art. 4º
Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo...”

Onde se lê:

“Art. 5º
.....

§ 4º Impossível a citação do réu por qualquer dos modos...”

Leia-se:

“Art. 5º
.....

§ 4º Impossível a citação do réu pelos modos...”

Onde se lê:

“Art. 13.
.....

§ 2º Em qualquer caso, os alimentos fixados retrotrairão à data da citação.”

Leia-se:

“Art. 13.
.....

§ 2º Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.”

Onde se lê:

“Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por qualquer motivo...”

Leia-se:

“Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família e que deixar a residência comum por motivo...”

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e estima sua consideração. — Henrique De La Roquette.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

Nº 1

(Corresponde à subemenda à Emenda nº 1 de Plenário)

Ao ar.º 3º

Dê-se a seguinte redação:

“Art. 3º O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do Juiz a quem for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

§ 1º Se houver sido designado pelo Juiz defensor para assistir ao solicitante, na forma prevista no art. 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo, se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

§ 2º O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no caput do presente artigo”.

AP

Nº 2

(Corresponde à subemenda à Emenda nº 3 de Plenário)

Ao § 4º do art. 5º

Dê-se a seguinte redação:

“§ 4º Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será ele citado por edital afixado na sede do Juízo e publicada 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido, afinal, sendo previamente a conta juntada aos autos”.

Nº 3

(Corresponde à subemenda à Emenda nº 5 de Plenário)

Ao § 2º do art. 9º

Dê-se a seguinte redação:

“§ 2º Não havendo acórdão, o Juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o efeito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem”.

Nº 4

(Corresponde à subemenda à Emenda nº 7 de Plenário)

Ao art. 12

Dê-se a seguinte redação:

“Art. 12. Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização”.

Senado Federal, 1 de julho de 1968.
— *Gilberto Marinho*, Presidente do Senado Federal.

PROJETO Nº 1.163-B, DE 1968

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

Emendas do Senado ao Projeto número 1.163-B-68, que dispõe sobre a alteração de alimentos e dá outras providências.

Relator Deputado Arruda Câmara.

PARECER

Emenda nº 1

Parecer favorável.

A Emenda é constitucional e jurídica.

Acautela melhor no § 1º a redação do *pedido*, sem excluir a possibilidade da redução a termo, da solicitação verbal.

Emenda nº 2

Parecer contrário. A Emenda dificulta a marcha do processo e cria onus de certa gravidade para os postulantes, caso *vencidos*.

Emenda nº 3

Parecer contrário.

A matéria está melhor redigida no projeto, sob os aspectos jurídico e de técnica legislativa. Se houver acórdão, o julgamento já está previsto, parecendo redundante e inaceitável a segunda parte. “podendo julgar...” *usque in finem*.

Emenda nº 4

Parecer contrário.

O texto do projeto é melhor e obedece mais à juridicidade.

Brasília, 9 de julho de 1968. —
Arruda Câmara, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, realizada em 9 de julho de 1968, examinando as Emendas do Senado ao Projeto nº 1.163-C-68, opinou, unanimemente, nos termos do parecer do Relator:

- a) favoravelmente à de nº 1; e
- b) pela rejeição das de nºs 2, 3 e 4.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lauro Leitão — Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Arruda Câmara — Relator, Erasmo Pedro, Pedroso Horta, José Saly, Yukishigue Tamura, Nicolau Tuma, Celestino Filho, Dnar Mendes, José Meira, Francelino Pereira e Manoel Taveira.

Brasília, 9 de julho de 1968. —
Lauro Leitão, Vice Presidente no exercício da Presidência; *Arruda Câmara*, Relator.

Brasília, 18 de julho de 1968.

Nº
Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 1.163-D, de 1968, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados considerou aprovadas as emendas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 1.163-D, de 1968, que dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências, nos termos do § 2º, do Art. 54, da Constituição Federal.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

(a) Milton Reis

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 1.163-D/1968

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 1.163-C/1968



Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

(Emendado no Senado)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º - A distribuição será determinada posteriormente por o fício do Juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º - A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o Juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta Lei.

§ 4º - A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º - O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao Juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º - Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios:

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões.

II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º - Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.



§ 3º - Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o Juiz designará des de logo quem o deva fazer.

Art. 3º - O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do Juiz a quem fôr dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

§ 1º - Se houver sido designado pelo Juiz defensor para assistir o solicitante, na forma prevista no art. 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedi do, por escrito, podendo, se achar conveniente, indicar seja a sol citação verbal reduzida a termo.

§ 2º - O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no "caput" do presente artigo.

Art. 4º - Ao despachar o pedido, o Juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o cre dor expressamente declarar que dêles não necessita.

Parágrafo único - Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o Juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, men salmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art. 5º - O escrivão, dentro em 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do Juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1º - Na designação da audiência, o Juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2º - A comunicação, que será feita mediante registro pos tal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 3º - Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não fôr encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§ 4º - Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será êle citado por edital afixado na sede do Juízo e publicada 3 (três) vêzes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido, a final, sendo previamente a conta juntada aos autos.

§ 5º - O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nêle exarado, a data e a hora da audiência.

§ 6º - O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo.

§ 7º - O Juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo fôr funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sôbre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta Lei.

§ 8º - A citação do réu, mesmo nos casos dos arts. 175 e 176 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do art. 5º desta Lei.

Art. 6º - Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7º - O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8º - Autor e réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 9º - Aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a contestação, se houver, ou dispensada a leitura, o Juiz ou



virá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.

§ 1º - Se houver acôrdo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo Juiz, Escrivão, partes e representantes do Ministério Público.

§ 2º - Não havendo acôrdo, o Juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o efeito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

Art. 10 - A audiência de julgamento será contínua; mas, se não fôr possível, por motivo de fôrça maior, concluí-la no mesmo dia, o Juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedi do independentemente de novas intimações.

Art. 11 - Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único - Em seguida, o Juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterá sucinto relatório do ocorrido na audiência.

Art. 12 - Da sentença serão as partes intimadas, persoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização.

Art. 13 - O disposto nesta Lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º - Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º - Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.



§ 3º - Os alimentos provisórios serão devidos até à decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Art. 14 - Da decisão final do Juiz, inclusive nos autos em apartado, caberá agravo de petição.

Art. 15 - A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Art. 16 - Na execução da sentença ou do acôrdo nas ações de alimento será observado o disposto no art. 919 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Art. 17 - Quando não fôr possível a efetivação executiva da sentença ou do acôrdo mediante desconto em fôlha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo Juiz.

Art. 18 - Se, mesmo assim, não fôr possível a satisfação do débito alimentício, o Juiz aplicará o disposto no art. 920 do Código de Processo Civil.

Art. 19 - O Juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acôrdo, poderá tomar tôdas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acôrdo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O art. 921 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 921 - O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias vincendas ou vencidas e não pagas."

§ 2º - Do despacho que decretar a prisão do devedor caberá agravo de instrumento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 3º - O § 2º do art. 843 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Nos casos previstos nos nº VI, salvo se se tratar de decisão proferida em pedido ou execução de alimentos, XI e XVII, o Juiz suspenderá o processo, se não puder suspender apenas a execução da ordem."

Art. 20 - As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão tôdas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta Lei e à execução do que fôr decidido ou acordado em juízo.

Art. 21 - O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244 - Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:

Pena - Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada."

Art. 22 - Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao Juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acôrdo que fixe pensão alimentícia:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Handwritten initials

Handwritten text, top section

Handwritten text, second section

Handwritten text, third section

Handwritten text, fourth section

Handwritten text, fifth section

Handwritten text, sixth section

Handwritten text, seventh section

Handwritten text, eighth section

Handwritten text, date: 15 de Junho de 1968

Handwritten signature: Frederico F. F.

Presidente

Handwritten signature: Emerson Celso

Relator

Handwritten signature: M. M.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 1 163-B/68, que dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

RELATOR : Dep. Arruda Câmara

P A R E C E R

EMENDA Nº 1

Parecer favorável.

A Emenda é constitucional e jurídica.

Acautela melhor, no § 1º a redação do pedido, sem excluir a possibilidade da redução a termo, da solicitação verbal.

EMENDA Nº 2

Parecer contrário. A Emenda dificulta a marcha do processo e cria onus de certa gravidade para os postulantes, caso vencidos.

EMENDA Nº 3

Parecer contrário.

A matéria está melhor redigida no projeto, sob os aspectos jurídico e de técnica legislativa. Se houver acôrdo, o julgamento já está previsto, parecendo redundante e inaceitável a segunda parte, "podendo julgar..." usque in finem.

EMENDA Nº 4

Parecer contrário.

O texto do projeto é melhor e obedece mais à juridicidade.

Brasília, em 9 de julho de 1968.


ARRUDA CÂMARA - Relator

rf/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 9.7.68, examinando as Emendas do Senado ao Projeto nº 1 163-C/68, opinou, unânimemente, nos termos do parecer do Relator:

- a) favoravelmente à de nº 1; e
- b) pela rejeição das de nºs. 2, 3 e 4.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lauro Leitão - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Arruda Câmara - Relator, Erasmo Pedro, Pedroso Horta, José Saly, Yukishigue Tamura, Nicolau Tuma, Celestino Filho, Dnar Mendes, José Meira, Franceliño Pereira e Manoel Taveira.

Brasília, em 9 de julho de 1968.

LAURO LEITÃO - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

ARRUDA CÂMARA - Relator

